



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Dá nova redação ao Artigo 40 da Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997 que dispõe sobre data de recolhimento e repasse do desconto da contribuição previdenciária devidas à entidade gestora do RPPS no âmbito do Poder Municipal.

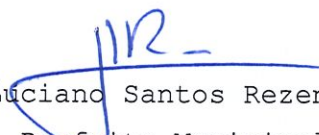
Art. 1º. O Artigo 40 da Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, alterada pela Lei nº 8.069 de 31 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. As contribuições previdenciárias devidas na forma desta Lei serão recolhidas ao IPAMV, na mesma data em que se efetuar o desconto do pagamento dos segurados, pelos órgãos empregadores respectivos.

Parágrafo único. As contribuições e demais débitos para com o IPAMV recolhidos ou repassados em atraso ficam sujeitos a multa de dois por cento sobre o principal, bem como juros e correção monetária aplicáveis aos tributos municipais." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jeronimo Monteiro, em 04 de fevereiro de 2020.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.nº4567262/2019
vbs

Processo: 1387/2020

Tipo: Projeto de Lei: 36/2020

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 20/02/2020 15:26:18

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Assunto: Dá nova redação ao Artigo 40 da Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997 que dispõe sobre data de recolhimento e repasse do desconto da contribuição previdenciária devidas à entidade gestora do RPPS no âmbito do Poder Municipal.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 4399

Dispõe sobre a Instituição do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do art. 113, inciso III, da lei Orgânica do Município de vitória, a seguinte Lei:

TÍTULO I **DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Instituto Beneficente "Washington Pessôa" (I.B.W.P.) transformado em Autarquia do Município de Vitória pela Lei 4.005, de 07 de fevereiro de 1994 para executar a política de Previdência e Assistência dos Servidores passa a se denominar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV).

Art. 3º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, Autarquia do Município com personalidade jurídica própria, disporá de Autonomia Administrativa, Financeira e Patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º - O Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos da Câmara Municipal e do Executivo Municipal;

IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

V - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos servidores ativos e dos inativos;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômica-financeira a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VII - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Os beneficiários do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, que trata esta Lei são as pessoas físicas classificadas em segurados e dependentes nos termos das seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 6º - São segurados, obrigatórios, do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória os Servidores Públicos Efetivos, Ativos e Inativos, os ocupantes de cargos em comissão e os contratados temporariamente:

a) do Poder Executivo Municipal;

b) do Poder Legislativo Municipal;

c) das Autarquias do Município.

Art. 7º - São segurados facultativos os servidores da Prefeitura e da Câmara do Município de Vila Velha que antes contribuíam para a extinta Caixa Beneficente "Washington Pessoa".

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 8º - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - até a decisão condenatória transitada em julgado, o segurado detido ou recluso.

II - enquanto durar o licenciamento, o servidor em licença sem ônus para o órgão empregador.

Art. 9º - Perderá a qualidade de segurado aquele que perder o vínculo empregatício, na data da desvinculação com o órgão empregador.

Art. 10 - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvados o direito aos benefícios para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 11 - São beneficiários do Sistema de Previdência na condição de dependentes, economicamente, do segurado, as classes abaixo:

I - a esposa, a companheira, o esposo inválido, o companheiro inválido, o filho solteiro, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão solteiro inválido.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito aos benefícios os das demais classes.

§ 2º - O segurado (a) solteiro (a) ou separado (a) judicialmente poderá designar seu companheiro (a), desde que este seja solteiro ou se na condição de separado judicialmente, viva sob o mesmo teto, comprovadamente há mais de 05 (cinco) anos.

§ 3º - Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica da esposa e da companheira, assim como dos filhos solteiros, de qualquer condição, desde que menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 4º - Considera-se dependência econômica para fins desta Lei aquele que, comprovada e justificadamente, viva sob o mesmo teto do segurado e tenha renda inferior a 01 (um) salário mínimo.

§ 5º - A dependência econômica dos filhos será estendida até 24 (vinte e quatro) anos se forem comprovadamente estudantes universitários solteiros, sem atividade remunerada.

Art. 12 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos pela sentença judicial declarada ou de anulação do casamento transitado em julgado;

II - para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado (a) enquanto não lhe for assegurada judicialmente a prestação de alimentos;

III - para os filho (as) após o casamento ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ressalvado o disposto no § 5º, do art. 11;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez, no caso dependente inválido;

b) pelo falecimento;

c) pela perda da condição de dependência econômica, a exceção do disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 13 - A comprovação da invalidez nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo IPAMV.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 14 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pela Autarquia acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de segurado facultativo, previsto no Artigo 7º, a inscrição deverá ser requerida pelo servidor com apresentação da necessária documentação.

Art. 15 - A inscrição do dependente será formulada a pedido do segurado, atendendo as condições estabelecidas nesta Lei e documentação a ser regulamentada pela Autarquia.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 16 - O Sistema de Previdência que trata esta Lei,
compreende:

I - quanto ao segurado:

- a)** aposentadoria;
- b)** auxílio natalidade;
- c)** Assistência à saúde.

II - quanto ao dependente:

- a)** pensão;
- b)** auxílio funeral;
- c)** assistência à saúde.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA

Art. 17 - A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata esta Lei obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas na Legislação pertinente do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os segurados facultativos referidos no art. 7º, terão garantidos os benefícios estabelecidos nesta Lei, à exceção do benefício da aposentadoria.

Art. 18 - Após a concessão da aposentadoria a entidade empregadora encaminhará o respectivo processo ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Vitória (IPAMV) para fins de inclusão do servidor na folha de pagamento dos inativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver alteração de vencimento do servidor ativo que, por força das disposições constitucionais e da legislação vigente, implique alteração nos proventos dos inativos deverá ser comunicado ao IPAMV pela entidade empregadora.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 19 - À segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, será concedido o auxílio natalidade de valor equivalente ao menor vencimento pago pelo Município.

§ 1º - Em caso de nascimento de mais de um filho serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§ 2º - Ocorrendo o caso de natimorto, será devido o auxílio desde que comprovado pelo atestado de óbito que a gestação já ultrapassava o 6º (sexto) mês.

§ 3º - Quando tanto o pai quanto a mãe forem ambos segurados do IPAMV, o auxílio natalidade será concedido a ambos.

SEÇÃO IV

DAS PENSÕES

Art. 20 - Por morte do segurado, os dependentes farão jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

§ 1º - Para efeito deste artigo entende-se por remuneração o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, fixadas em lei.

§ 2º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes habilitados com direito a pensão, observado o disposto no § 1º do Artigo 11 desta Lei.

§ 3º - Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício, somente produzirá efeitos a partir da data do deferimento.

§ 4º - Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes.

Art. 21 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes na forma estabelecida no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará automaticamente a concessão do benefício.

Art. 22 - Cessará automaticamente o direito ao benefício da pensão a perda da qualidade de dependente prevista no Artigo 9º desta Lei.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 23 - Ocorrendo o óbito do segurado será concedido ao seu dependente que houver custeado o funeral, auxílio funeral em valor correspondente ao último vencimento percebido pelo segurado falecido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o funeral do segurado for custeado por pessoa que não seja seu dependente, o pagamento será feito a quem comprovar haver efetuado as despesas, até o limite destas, desde que não excedam ao valor do último vencimento percebido pelo segurado.

SEÇÃO VI

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 24 - A assistência à saúde que trata esta lei será prestada através do sistema único de saúde.

Art. 25 - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória poderá continuar prestando assistência à saúde em caráter especial, por autogestão, convênios ou plano próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO- A assistência à saúde de que trata este artigo é facultativa e será oferecido como direito de opção ao servidor.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 26 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes ou dos ausentes, segundo a Lei civil.

Art. 27 - O Segurado ou dependente em gozo de benefício por invalidez estão obrigados, sob pena de suspensão de benefício, a se submeterem, periodicamente, a exames médicos a cargo da junta médica designada pelo IPAMV, assim como a tratamentos, readaptações profissionais e demais procedimentos por ela prescritos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A periodicidade referida neste artigo será definida em instrução normativa do IPAMV.

Art. 28 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência , moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O procurador do beneficiário deverá firmar perante ao IPAMV, termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar, no prazo de no máximo 48 horas, qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de dependente, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 29 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 30 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados na forma do artigo 11 desta lei ou na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 31 - Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições e débitos do segurado ou dependente para com o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Vitória.

II - pagamento de benefício além do devido.

III - impostos retidos na fonte por força de legislação aplicável.

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses dos incisos I e II o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas mensais, ou em uma única quando comprovada a existência de má fé.

Art. 32 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 33 - É vedado ao segurado o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto as decorrentes das acumulações permitidas em lei.

TÍTULO II

DO CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 34 - A Previdência Municipal será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do município, da Câmara Municipal, Autarquias e dos demais órgãos empregadores abrangidos por esta lei, dos segurados e por outros recursos que lhe forem atribuídos.

Art. 35 - A Assistência a Saúde que trata o Artigo 25 desta lei será custeada exclusivamente com contribuições do servidor específicas para essa finalidade.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 36 - As contribuições mensais previdenciárias serão compulsórias e equivalem aos seguintes percentuais:

I - para os segurados obrigatórios: 10% (dez por cento), calculada sobre o total de seus vencimentos mensais ou proventos.

II - para os segurados facultativos dispostos no Artigo 7º desta lei: 10% (dez por cento), sobre o total de seus vencimentos mensais.

III - para os órgãos empregadores: 10% (dez por cento) incidente sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos abrangidos por esta Lei.

§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição, função gratificada ou responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondentes a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 2º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre o total dos vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumuladas.

§ 3º - Além das contribuições definidas no inciso III deste artigo fica o Executivo Municipal responsável pela integralização do Fundo de Reserva Técnica do IPAMV destinado ao custeio dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei .

Art. 37 - No caso de segurado inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e vencimentos.

Art. 38 - O segurado ativo, em licença sem vencimentos ou sem ônus para a entidade empregadora, deverá continuar recolhendo sua contribuição ao IPAMV, sob pena de não ser computado para efeito da aposentadoria o tempo de duração da respectiva licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas até o quinto dia útil de cada mês, em nome do IPAMV.

Art. 39 - As contribuições de que trata o Artigo 36 desta Lei incidirão também sobre o 13º salário (abono anual).

Art. 40 - As contribuições devidas na forma desta Lei serão recolhidas ao IPAMV, na mesma data em que se efetuar o desconto do pagamento dos segurados, pelos órgãos empregadores respectivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As contribuições e demais débitos para com o IPAMV não recolhidas nos prazos desta Lei serão atualizados monetariamente e

sofrerão a incidência de multa de 10% (dez por cento) além dos juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Art. 41 - São atribuições do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Vitória:

I - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II - administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas;

III - pagamento das folhas de inativos, de pensionistas e demais benefícios abrangidos por esta Lei.

Art. 42 - Constituirão receitas do IPAMV:

I - as contribuições compulsórias dos órgãos empregadores e dos segurados que trata esta Lei;

II - o produto dos rendimentos, acréscimos ou correção provenientes das aplicações de seus recursos;

III - as doações e legados;

IV - multas, juros e correções monetárias;

V - outras receitas.

Art. 43 - Os recursos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, garantidores dos benefícios que trata esta Lei serão empregados de acordo com os planos de aplicação estruturados dentro das técnicas atuariais, proposta pelo Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho Administrativo, de forma a assegurar-lhes rentabilidade, segurança real dos investimentos e liquidez.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos do IPAMV não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nos respectivos planos.

Art. 44 - Os bens patrimoniais do IPAMV só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho Administrativo, observadas as disposições legais específicas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 45 - A estrutura administrativa do IPAMV constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I - presidência Executiva, com sua estrutura organizacional;

II - Conselho Administrativo;

III - Conselho Fiscal;

IV - Junta de Recursos;

V - Estrutura Organizacional.

SEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA EXECUTIVA

Art. 46 - O Presidente Executivo do IPAMV será nomeado por Decreto do Executivo Municipal, escolhido entre os servidores efetivos, ativo ou inativo, com no

mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício e terá mandato correspondente com o do Prefeito Municipal, com padrão equivalente ao de Secretário Municipal.

Art. 47 - Compete ao Presidente Executivo:

- I** - superintender a administração geral do IPAMV;
- II** - elaborar a proposta orçamentária anual do IPAMV, bem como as suas alterações;
- III** - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- IV** - submeter a aprovação do Conselho Administrativo a extinção ou criação de vagas do quadro de pessoal;
- V** - proceder o preenchimento das vagas do quadro de pessoal mediante Concurso Público;
- VI** - organizar os serviços facultativos de assistência de saúde especial;
- VII** - organizar os serviços de prestação previdenciária;
- VIII** - assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto de Previdência Municipal de Vitória, representando-o em juízo ou fora dele;
- IX** - assinar em conjunto com o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro os cheques e demais documentos contábeis e de movimentação dos fundos.
- X** - submeter a aprovação do Conselho de Administração a contratação de administradores de carteira de investimento do IPAMV e de consultores técnicos especializados;

XI - submeter ao conselho Administrativo, ao Conselho Fiscal e a Junta de Recursos os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XII - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo, Fiscal e da Junta de Recursos, desde que não contrariem as disposições legais;

XIII - as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal e da Junta de Recursos contrárias às disposições legais deverão ser recorridas pelo Presidente Executivo ao Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presidente executivo será substituído em seus impedimentos eventuais ou afastamentos legais pelo Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro.

SEÇÃO II

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 48 - O Conselho Administrativo do IPAMV será constituído de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - O Conselho Administrativo que trata este artigo terá a seguinte composição:

I - um membro efetivo e um suplente, indicados pela Câmara Municipal de Vitória, escolhido dentre os servidores efetivos, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício prestados ao órgão;

II - um membro efetivo e um suplente, nomeados pela associação dos inativos, escolhidos entre os servidores inativos;

III - três membros efetivos e três suplentes, escolhidos entre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício prestados ao Município.

§ 2º - Os membros efetivos do Conselho de Administração escolherão entre si o seu presidente.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 03 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

§ 4º - Todos os membros do Conselho Administrativo deverão ter escolaridade mínima compatível ao de 2º grau completo.

Art. 49 - Compete ao Conselho Administrativo:

I - aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pelo Presidente Executivo do IPAMV;

II - aprovar a extinção ou criação de vagas do quadro de Pessoal, por proposta do Presidente Executivo;

III - aprovar a contratação de Instituição Financeira, Privada ou Pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPAMV, por proposta do Presidente Executivo;

IV - aprovar a contratação de consultoria e auditoria externa para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao IPAMV, por proposta da Presidência;

V - funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência Executiva do IPAMV, nas questões por ela suscitadas;

VI - aprovar a contratação de convênios para prestação de serviços de assistência à saúde, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo IPAMV.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 50 - O Conselho Fiscal do IPAMV será constituído de 7 (sete) membros efetivos e de 7 (sete) membros suplentes, nomeados por decreto do Executivo Municipal, e terá a seguinte composição:

I - um membro efetivo e um suplente, indicados pela Câmara Municipal de Vitória, escolhidos entre os servidores efetivos com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviço prestados ao Órgão.

II - um membro efetivo e um suplente, indicados pela Associação de Servidores Inativos do Município.

III - três membros efetivos e três suplentes, indicados pelos Sindicatos dos Servidores Públicos do Município, escolhidos entre os servidores efetivos com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviço prestados ao Município.

IV - dois membros efetivos e um suplente, escolhidos entre os servidores efetivos, atuais ou inativos, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviço prestados ao Município.

Art. 51 - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 1º - Perderá o mandato o conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, seu suplente ou sendo nomeado novo conselheiro no caso de substituição de suplente.

§ 2º - Todos os membros do Conselho Fiscal deverão ter escolaridade mínima compatível ao nível de 2º grau completo.

§ 3º - Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu presidente.

Art. 52 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a execução orçamentária do IPAMV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

II - examinar as prestações de contas efetuadas pela Presidência Executiva do IPAMV;

III - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos;

IV - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições e interceder ou notificar junto ao Prefeito Municipal e titulares dos demais órgãos empregadores filiados ao sistema, na ocorrência de atraso nos repasses ou de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo providências de regularização;

V - fiscalizar a exatidão dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção, denunciando ao Presidente Executivo e ao Conselho de Administração as irregularidades constatadas, exigindo a regularização;

VI - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPAMV, proposta pelo Presidente Executivo, antes de ser submetida à aprovação do Conselho Administrativo;

VII - acompanhar a aplicação das reservas técnicas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei notadamente no que concerne a liquidez e a limites máximos de concentração de recursos;

VIII - proceder, anualmente, até o mês de março, o seu parecer técnico, sobre o relatório do exercício anterior do processo de tomada de contas, do balanço anual e de inventário a ele referente, bem como do relatório estatístico dos benefícios prestados, submetido a sua aprovação pelo Presidente Executivo;

SEÇÃO IV

DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 53 - A junta de recursos será formada pela união dos membros efetivos do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal.

§ 1º - A Junta de Recursos será presidida pelo presidente do Conselho Fiscal.

Art. 54 - A Junta de Recursos será convocada por seu presidente, sempre que necessário, para julgamento de recurso contra as decisões ou atos do Presidente Executivo, desfavorável ao segurado ou seu dependente ou para dar parecer a consultas formuladas pelo Presidente do IPAMV.

SEÇÃO V

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 55 - A Estrutura Organizacional do IPAMV será a mesma estabelecida na lei 4295 de 05 de janeiro de 1996, à exceção do Departamento Administrativo e do Departamento Financeiro que ficam transformados em um único órgão, passando a denominar-se Departamento Administrativo e Financeiro, com padrão CC-2.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os diretores dos departamentos e os assessores técnico e jurídico serão nomeados pelo Presidente Executivo, escolhidos dentre os servidores efetivos, ativos ou inativos, com no mínimo 6 (seis) anos de efetivo serviço prestados ao município, após submetidos a aprovação do Conselho Administrativo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Os recursos a serem dispendidos pelo IPAMV, a título de custeio de Despesas Administrativas não poderão exceder a 10% de sua arrecadação mensal, com contribuições dos segurados e respectivos órgãos empregadores.

Art. 57 - O IPAMV deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando seu plano de contas, que espelhe a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistências, patrimoniais, financeiras, e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - O IPAMV deverá elaborar anualmente proposta orçamentária que integrará o orçamento do município, junto com a proposta do Poder Executivo, dentro dos limites estabelecidos na Lei das diretrizes Orçamentárias.

Art. 58 - O IPAMV, na Condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O IPAMV deverá remeter ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, os balancetes mensais, bem como, quando solicitados, os documentos comprobatórios da receita e da despesa além das conciliações bancárias onde mantiver movimentação financeira.

Art. 59 - Aplica-se ao IPAMV na condição de empregador as regras de recolhimento de contribuições disciplinadas nesta Lei.

Art. 60 - O Agente financeiro encarregado de administrar os ativos financeiros do IPAMV deverá contratar, anualmente, escritório de atuária e estatística para efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro e o elenco de benefícios previdenciários para o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus segurados.

Art. 61 - O Agente financeiro encarregado da administração dos ativos financeiros do IPAMV deverá contratar, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, empresa de auditoria externa independente, sem ônus para a Autarquia para a avaliação do desempenho da rentabilidade da carteira de ativos, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação da Presidência Executiva e dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O relatório que trata este artigo deverá integrar o processo de prestação de contas anual do IPAMV.

Art. 62 - O IPAMV poderá manter seguro coletivo e outros serviços de caráter complementar, facultativo, custeado por contribuições adicionais de servidores.

Art. 63 - É vedado ao IPAMV prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema Previdenciário que trata esta Lei.

Art. 64 - Não serão remunerados os membros dos Conselhos Administrativos e Fiscal, fazendo jus apenas a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do nível 1-A da tabela de vencimento do município, por reunião a que comparecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal do IPAMV não poderão ser representantes de mais de 01 (um) Conselho, nem ocupar cargo comissionado nem mandato eletivo.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65 - A partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei o Executivo Municipal e os demais órgãos empregadores transferirão para o IPAMV a responsabilidade do pagamento dos benefícios previdenciários.

Art. 66 - O Plano Atuarial para determinação das alíquotas de contribuição e Reserva Técnica a ser integralizada deverá ser encaminhado pelo Executivo, ao Legislativo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, repetindo-se este procedimento sempre que o Plano Atuarial Anual demonstrar a necessidade de nova integralização da Reserva Técnica.

§ 1º - Enquanto não for integralizado o fundo de reserva técnica do IPAMV, o município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento de benefícios previdenciários que trata esta lei, sempre que a receita decorrente das contribuições se tornar insuficiente.

§ 2º - Para integralização do fundo de reserva técnica do IPAMV, fica ainda o município autorizado a:

I - alienar o patrimônio imobiliário do IBWP, a exceção de sua sede própria localizada em Bento Ferreira;

II - alienar imóveis do município;

III - contratar operação de financiamento a longo prazo, no montante necessário para a complementação do fundo.

Art. 67 - As contribuições devidas por força desta Lei serão recolhidas ao IPAMV a partir do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 68 - O IPAMV poderá vir a absorver os atuais serviços de Assistência à Saúde Especial prestados pelo Instituto Beneficiente “Washington Pessoa”, através de convênios, auto gestão ou planos de saúde, desde que tais serviços sejam custeados por contribuições específicas dos servidores que vierem a aderir ao Plano Assistencial.

§ 1º - O IPAMV, através de seu presidente Executivo e da Junta de Recursos, deverão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias proceder a transformação do atual Sistema de Assistência à Saúde Especial, de forma a adequá-la aos interesses e custeio exclusivo do servidor.

§ 2º - Durante o prazo estabelecido neste artigo o servidor que optar por continuar utilizando os serviços de Assistência à Saúde Especial ficará sujeito a contribuição mensal de 5% (cinco por cento) destinada exclusivamente para esse fim.

§ 3º - O recebimento dos débitos de servidores para com o I.B.W.P., decorrentes do uso do sistema de Assistência à saúde serão aplicados na manutenção desse sistema, responsabilizando-se ainda pelo valor de 30% (trinta por cento) do valor das despesas efetuadas.

Art. 69 - VETADO

Art. 70 - Fica mantido o atual Conselho Deliberativo e Fiscal até o término do atual mandato de seus membros, findo o qual o Prefeito Municipal nomeará os membros dos Conselhos estabelecidos por esta Lei.

Art. 71 - Enquanto não for constituída legalmente, a Associação dos Servidores Inativos, competirá ao Chefe do Executivo Municipal indicar seus representantes nos Conselhos Administrativos e fiscais.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72 - As normas para concessão de benefícios e serviços a serem prestados e demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei serão baixados em

Instrução Normativa da Presidência Executiva do IPAMV, após aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 73 - Para atender as despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo a abrir, no orçamento do corrente ano, crédito adicional especial, com recursos proveniente das anulações de saldos remanescentes, das atividades 2056 da Secretaria Municipal de Administração, elemento da despesa 3251.00 (Inativos); 2020 e 2017 da Secretaria Municipal de Educação, elementos de despesa 3251.00 (Inativos); 2001 da Secretaria Municipal de Saúde, elemento 3251.00 (Inativos); 2047 da Câmara Municipal de Vitória, elemento 3251.00.

Art. 74 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e em especial à Lei 4.005 de 07 de fevereiro de 1994 os artigos 130 a 137, 139 e 140 da Lei 2.994 de 17 de dezembro de 1982.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 07 de fevereiro de 1997.

Luiz Paulo Vellozo Lucas

Prefeito Municipal

ref. proc. 347.500/97

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis ns. 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art.40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art.37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

.....

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 16. As contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art.3º e no § 5º do art.8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art.7º desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata o art.1º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o caput deste artigo, para os servidores ativos.

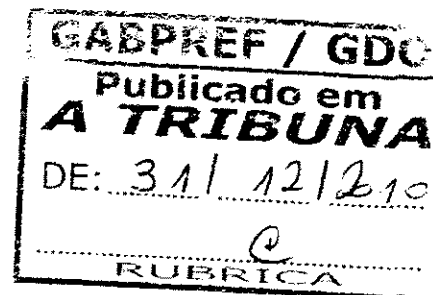
.....

.....



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 8.069



Altera dispositivos da Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, modificada pela Lei nº 6.172, de 04 de agosto de 2004, da Lei nº 6551, de 28 de março de 2006, e da Lei nº 2994, de 17 de dezembro de 1982, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados dispositivos da Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, modificados pela Lei nº 6.172, de 04 de agosto de 2004, que dispõe sobre a Instituição do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A concessão da aposentadoria e pensão será realizada através de Portaria do Presidente do IPAMV, numerada em ordem cronológica, cujo resumo do ato concessório será publicado no meio de divulgação onde o IPAMV publica seus atos oficiais e encaminhados ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 17.

§ 1º. Os segurados facultativos referidos no artigo 7º desta Lei terão garantido o benefício de pensão por morte, sendo este reajustado na mesma data e pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência.

§ 2º. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 2º do artigo 40 da Constituição

Federal, para posterior aplicação do fator de proporcionalização dos proventos.

Art. 18.

Art. 18-A. A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício previdenciário.

Parágrafo único. O servidor que requerer a aposentadoria na forma deste artigo, afastar-se-á do exercício de suas atividades a partir da data da publicação do ato concessor e o IPAMV expedirá comunicação à Equipe Administrativo-Financeira da Secretaria em que o servidor estiver em exercício, conforme disposto no regulamento desta Autarquia Municipal.

Art. 18-B. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser concedida imediatamente após a verificação do estado de saúde do servidor, quando declarada sua incapacidade laborativa em laudo médico pericial a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória.

.....
.....

Art. 38. Na cessão de servidores será de responsabilidade do órgão cessionário o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor, o custeio da contribuição devida pelo órgão de origem, bem como o repasse destas contribuições ao IPAMV, nos casos de cessão de servidor a outros órgãos da administração pública com ônus para o cessionário.

§ 1º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao IPAMV, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá ao Município de Vitória efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 2º. O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPAMV, conforme valores informados e atualizados pelo Município de Vitória.

§ 3º. No caso previsto neste artigo o recolhimento deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da competência, através de depósito bancário, em conta corrente a ser informado pelo IPAMV.

Art. 38-A. Na cessão ou afastamento de servidores, sem ônus para o cessionário ou para órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, das contribuições relativas às parcelas devidas pelo servidor e pelo Município.

Art. 39. Não incidirão contribuições para o IPAMV ou para o Regimento Próprio de Previdência Social do ente

cessionário, ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

Art. 39-A. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município de Vitória, somente contará o respectivo tempo de licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições.

§ 1º. Caberá ao servidor na situação de que trata este artigo, o recolhimento mensal da contribuição da parcela devida pelo segurado e da contribuição devida pelo ente federativo, durante o período de afastamento ou licenciamento, sendo de responsabilidade do servidor o repasse ao IPAMV.

§ 2º. A contribuição efetuada durante o licenciamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão da aposentadoria.

§ 3º. Faculta-se ao servidor de que trata este artigo, realizar o recolhimento retroativo das contribuições que serão devidamente atualizadas na forma do artigo 40 desta Lei.

Art. 40. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a multa de dois por cento sobre o principal, bem como ao juro e correção monetária aplicáveis aos tributos municipais.

.....
Art. 47.
Parágrafo único. O Presidente Executivo será substituído em seus impedimentos eventuais ou afastamentos legais pelos Diretores desta Autarquia Previdenciária.

.....
.....
Art. 64.
§ 1º. Os Conselhos Administrativo e Fiscal, através de seus respectivos Presidentes, requisitarão ao Presidente Executivo, servidor para o exercício de tarefas administrativas, sendo atribuição deste, secretariar os trabalhos do Conselho.

§ 2º. Fica o Presidente Executivo autorizado a fixar gratificações pelos trabalhos desenvolvidos pelo servidor disponibilizado, de acordo com os valores correspondentes ao Decreto nº 14.524, de 29 de dezembro de 2009.

§ 3º. Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal não poderão ser representantes de mais de 01 (um) Conselho do IPAMV, nem ser detentor de mandato eletivo." (NR)



Art. 2º. Fica acrescido § 3º ao Art. 7º da Lei nº 6.551, de 28 de março de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 7º.
§ 1º.
§ 2º.
§ 3º. Aplica-se ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória o disposto no Art. 3º da Lei nº 7.622, de 16 de dezembro de 2008." (NR)

Art. 3º. Fica acrescido Parágrafo único ao Art. 9º da Lei nº 6.709, de 23 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

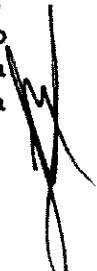
"Art. 9º.
Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será reajustada pelo mesmo índice e periodicidade em que ocorrer o reajuste salarial dos servidores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória." (NR)

Art. 4º. O artigo 156 da Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 156. A aposentadoria prevista no inciso I do Artigo 154 será precedida de perícia médica do Município, que após verificado o estado de saúde do servidor, o encaminhará a perícia médica do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, para que esta declare a condição incapacitante para o exercício de qualquer função pública, observado o disposto no Art. 160, desta Lei.

Art. 5º. O artigo 160 da Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 160. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser concedida imediatamente após a verificação do estado de saúde do servidor, quando declarada sua incapacidade laborativa em laudo médico pericial a



cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória." (NR)

Art. 6º. Ficam revogados os Arts. 89 e 161, e Parágrafo único do Art. 160 da Lei 2.994, de 17 de dezembro de 1982.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta das dotações próprias dos orçamentos vigentes, previstos para pagamento de pessoal, observando o limite estabelecido pela Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 29 de dezembro de 2010.


João Carlos Coser
Prefeito Municipal

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 31 DE MARÇO DE 2009

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, IV, IX, X, e XVII do Anexo I do Decreto Nº 6.417, de 31 de março de 2008 e o art. 1º, IV, IX, X e XVII do Anexo IV da Portaria MPS Nº 173, de 02 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações observarão o disposto nesta Orientação Normativa.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

I - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

III - RPPS em extinção: o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo, mas manteve a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários;

IV - RPPS extinto: o RPPS do ente federativo que teve cessada a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários;

V - unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

VI - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

VII - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

IX - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

X - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei Nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei Nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

XI - equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

XII - equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

XIII - taxa de administração: o valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º Considera-se instituído o RPPS a partir da entrada em vigor da lei que assegurar a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, conforme previsto no inciso II do art. 2º, independentemente da criação de unidade gestora ou do estabelecimento de alíquota de contribuição, observadas as condições estabelecidas na própria lei de criação, vedada a instituição retroativa.

§ 1º Quando os benefícios de aposentadoria e pensão estiverem previstos em leis distintas, considerar-se-á instituído o RPPS na data da vigência da lei mais recente que estabeleça a concessão de um desses benefícios.

§ 2º A lei instituidora do RPPS poderá prever que a sua entrada em vigor dar-se-á depois de decorridos noventa dias da data da sua publicação, intervalo de tempo necessário para a cobrança das contribuições dos segurados, mantendo-se, nesse período, a filiação dos servidores e o recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Os servidores titulares de cargo efetivo do ente federativo que não tenha editado lei instituidora de RPPS são vinculados obrigatoriamente ao RGPS.

Art. 4º Considera-se em extinção o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo por ter:

I - vinculado, por meio de lei, todos os seus servidores titulares de cargo efetivo ao RGPS;

II - revogado a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo; e

III - adotado, em cumprimento à redação original do art. 39, caput da Constituição Federal de 1988, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único de trabalho para seus servidores, até 04 de junho de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional Nº 19, de 1998, e garantido, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes.

§ 1º O ente detentor de RPPS em extinção deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos segurados que possuíam direitos adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.

§ 2º A extinção do RPPS dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro.

§ 3º A simples extinção da unidade gestora não afeta a existência do RPPS.

Art. 5º É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

I - os já concedidos pelo RPPS;

II - aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;

III - os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e I

V - a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo até a data da inativação.

Parágrafo único. Além dos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput, o RPPS em extinção, na hipótese do art. 4º, inciso III, será responsável pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores estatutários ativos remanescentes e aos seus dependentes.

Art. 6º O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo RPPS até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas as condições nele estabelecidas.

Art. 7º É vedada a existência de mais de um RPPS para servidor público titular de cargo efetivo por ente federativo.

CAPÍTULO III

DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Art. 8º O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto Nº 3.788, de 11 de abril de 2001, é o documento que atesta a adequação do regime de previdência social de Estado, Distrito Federal ou de Município ao disposto na Lei Nº 9.717, de 1998, na Lei Nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e na Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008, de acordo com os critérios definidos na Portaria MPS Nº 204, de 10 de julho de 2008.

Art. 9º O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são registrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, administrado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social - MPS.

Parágrafo único. No CADPREV constarão os dados e a situação do RPPS que será divulgada em extrato previdenciário resumido, disponível para consulta no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS, REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 10. O RPPS, ainda que em extinção, observará, em sua organização e funcionamento, o disposto na Constituição Federal, na Lei Nº 9.717, de 1998, na Lei Nº 10.887, de 2004, e nos atos normativos regulamentares.

Seção I

Da Cobertura Exclusiva a Servidor Titular de Cargo Efetivo

Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

§ 1º Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

§ 3º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 29, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 4º Quando houver acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 5º Não são segurados de RPPS, os notários ou tabeliães, os oficiais de registro ou registradores, os escreventes e os auxiliares, não remunerados pelos cofres públicos.

§ 6º É vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de segurado de RPPS.

Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto nos arts. 31 a 35.

§ 2º O segurado de RPPS, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 14. A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.

§ 1º Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

§ 2º Se houver desempenho, pelo segurado, de atividades ou cargo em outro turno, sem previsão na legislação, o servidor será vinculado ao RGPS pelo exercício concomitante desse novo cargo.

Seção II

Da Gestão do Regime

Art. 15. O RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo que:

I - contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

II - procederá a recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a cinco anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime; e

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 16. A unidade gestora única, cujas funções estão definidas no inciso V do art. 2º, deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional Nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

Seção III

Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

Art. 17. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS, ainda que em extinção, serão:

I - depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo; e

II - aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN na Resolução Nº 3.506, de 2007.

Art. 18. Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Seção IV

Da Escrituração Contábil

Art. 19. Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:

I - a escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;

II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria MPS Nº 916, de 2003;

IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;

V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei Nº 4.320, de 1964, e reavaliados periodicamente na forma estabelecida na Portaria MPS Nº 16, de 2003;

VIII - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir seu real valor.

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.

Seção V

Do Registro Individualizado

Art. 20. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo. Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes, devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Seção VI

Do Acesso do Segurado às Informações do Regime

Art. 21. A unidade gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS.

Parágrafo único. O acesso do segurado às informações relativas à gestão do RPPS dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.

Seção VII

Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Art. 22. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Parágrafo único. As avaliações e reavaliações atuariais do RPPS deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pela Portaria MPS Nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Seção VIII

Do Custeio do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 23. Constituem fontes de financiamento do RPPS:

I - as contribuições do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais;

III - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IV - os valores aportados pelo ente federativo;

V - as demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal; e

VI - outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Subseção I

Do Caráter Contributivo

Art. 24. O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

III - a retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

IV - o pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos ao RPPS, de que tratam os incisos I e IV do § 1º, deverão ser repassados, em cada competência, em moeda corrente, de forma integral, independentemente de disponibilidade financeira

do RPPS, sendo vedada a compensação com valores destinados, em competências anteriores, aos seguintes fins:

I - à cobertura do passivo previdenciário ou de insuficiências financeiras; ou

II - ao pagamento de benefícios previdenciários custeados pelo ente por determinação legal.

§ 3º A lei do RPPS no âmbito de cada ente federativo deverá dispor quanto aos acréscimos legais incidentes sobre os valores repassados em atraso.

§ 4º Em caso de omissão sobre os acréscimos legais, incidirão aqueles aplicáveis às contribuições sociais, conforme estabelecido na legislação tributária federal.

Art. 25. As contribuições dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas somente poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado.

§ 1º Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a lei do ente federativo que majorar as alíquotas de contribuição deverá estender a vigência das alíquotas estabelecidas na legislação anterior durante o período previsto no caput.

§ 2º A legislação de cada ente federativo deverá dispor sobre a data inicial de exigência da contribuição e dos demais valores devidos pelo ente para o financiamento do RPPS.

Subseção II

Dos Limites de Contribuição

Art. 26. A alíquota de contribuição dos segurados ativos ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 11% (onze por cento).

Art. 27. As contribuições sobre os proventos dos segurados inativos e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo.

Art. 28. A contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo único. O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, ainda que supere o limite máximo previsto no caput.

Subseção III

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.

§ 1º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 2º O ente federativo contribuirá sobre o valor de auxílio-doença e repassará os valores devidos à unidade gestora do RPPS durante o afastamento do servidor, salvo se a lei local expressamente excluir o benefício da base de cálculo contributiva do ente.

§ 3º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 86.

§ 4º Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas ou quaisquer outros descontos, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor da total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 5º Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 6º Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

Art. 30. A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, conforme definido no art. 80.

§ 1º A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações de valor do limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 2º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Subseção IV

Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 31. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Subseção.

Art. 32. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 33. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 34. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista em sua legislação, conforme caput do art. 29.

Parágrafo único. Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei conforme art. 29.

Art. 35. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente.

§ 1º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§ 2º Na omissão da lei quanto ao ônus pelo recolhimento da contribuição da parcela do ente federativo durante o período de afastamento ou licenciamento, o repasse à unidade gestora do RPPS do valor correspondente continuará sob a responsabilidade do ente.

Subseção V

Do Parcelamento de Débitos

Art. 36. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas para o RGPS.

§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto nos §§ 2º, 9º e 10;

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 2º Mediante lei, os Estados e o Distrito Federal poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até fevereiro de 2007, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o

valor total consolidado.

§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 7º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

§ 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º.

§ 9º Até 31 de maio de 2009, os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 10. A partir de 1º de junho de 2009, os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, observadas as mesmas condições estabelecidas naquele parágrafo.

§ 11. O termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários com a unidade gestora do RPPS deverá ser assinado pelo representante da entidade ou do Poder que incidiu em mora, comparecendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo como interveniente-garante ao cumprimento do parcelamento.

Subseção VI

Da Vedação de Dação em Pagamento

Art. 37. É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

Seção IX

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 38. Os recursos previdenciários, conforme definição do inciso X do art. 2º, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários relacionados no art. 51, salvo o valor destinado à taxa de administração.

Parágrafo único. Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei Nº 9.796, de 1999, serão administrados na unidade gestora do RPPS e destinados ao pagamento futuro dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam pagos diretamente pelo Tesouro do ente federativo, hipótese em que serão a ele alocados, para essa mesma finalidade.

Art. 39. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 40. Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

I - pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder, conforme art. 5º;

II - quitação dos débitos com o RGPS;

III - constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717, de 1998; e

IV - pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei Nº 9.796, de 1999.

Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 5º Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

Seção X

Da Vedação de Convênio, Consórcio ou Outra Forma de Associação

Art. 42. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, após 27 de novembro de 1998.

§ 1º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes até 27 de novembro de 1998, deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, bem como os deles decorrentes.

§ 2º O RPPS deve assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998

Seção XI Da Vedação de Inclusão de Parcela Temporária nos Benefícios

Art. 43. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência de que trata o art. 86.

§ 1º Compreende-se na vedação do caput a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§ 2º Não se incluem na vedação prevista no caput, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme art. 61, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ainda que a contribuição seja feita mediante a opção prevista no caput do art. 29.

§ 3º As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas, em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição.

Seção XII

Da Elaboração, Guarda e Apresentação de Documentos e Informações

Art. 44. O ente federativo atenderá, no prazo e na forma estipulados, à solicitação de documentos ou informações sobre o RPPS dos seus servidores, pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil devidamente credenciado, em auditoria direta.

Parágrafo único. O ente federativo deverá apresentar em meio digital as informações relativas à escrituração contábil e à folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, sempre que solicitado em auditoria direta, observadas as especificações definidas no ato da solicitação.

Art. 45. Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos.

Art. 46. As entidades, órgãos e Poderes que compõem a estrutura do ente federativo deverão fornecer à unidade gestora do RPPS as informações e documentos por ela solicitados, tais como:

I - folhas de pagamento e documentos de repasse das contribuições, que permitam o efetivo controle da apuração e repasse das contribuições;

II - informações cadastrais dos servidores, para fins de formação da base cadastral para a realização das reavaliações atuariais anuais, para a concessão dos benefícios previdenciários e para preparação dos requerimentos de compensação previdenciária.

Art. 47. As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, elaboradas mensalmente, deverão ser:

I - distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;

II - agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;

III - discriminadas por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;

IV - identificadas com os seguintes valores:

a) da remuneração bruta;

b) das parcelas integrantes da base de cálculo;

c) da contribuição descontada da remuneração dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente.

V - consolidadas em resumo que contenha os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição devida pelo ente federativo e do número total de segurados vinculados ao RPPS.

Art. 48. O repasse das contribuições devidas à unidade gestora do RPPS deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e

II - comprovação da autenticação bancária, do recibo de depósito ou recibo da unidade gestora.

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados à unidade gestora, tais como os aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 49. Os relatórios da avaliação e das reavaliações atuariais deverão ser apresentados em meio impresso ou em meio eletrônico, conforme solicitado.

Seção XIII

Do Encaminhamento de Legislação e Outros Documentos

Art. 50. O ente federativo deverá encaminhar à SPS os seguintes documentos, relativos a todos os poderes:

I - Legislação completa referente aos regimes de previdência social dos servidores, compreendendo as normas que disciplinam o regime jurídico e o regime previdenciário, contendo todas as alterações;

II - Demonstrativo Previdenciário;

III - Demonstrativo da Política de Investimentos;

IV - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;

V - Demonstrativo dos Investimentos e das Disponibilidades Financeiras do RPPS;

VI - Comprovante do Repasse ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos parcelados; e

VII - Demonstrativos Contábeis.

§ 1º A SPS poderá solicitar outros documentos que julgar pertinentes para a análise da regularidade do regime de previdência social.

§ 2º A legislação referida no inciso I deverá estar impressa, acompanhada de comprovante de sua publicação, consideradas válidas para este fim a divulgação na imprensa oficial ou jornal de circulação local ou a declaração da data inicial da afixação no local competente.

§ 3º Na hipótese de apresentação da legislação por cópias, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.

§ 4º A legislação editada a partir de 11 de julho de 2008 deverá ser encaminhada também em arquivo magnético (disquete) ou ótico (CD ou DVD), ou eletrônico (correio eletrônico), ou por dispositivo de armazenamento portátil (pen drive).

§ 5º A disponibilização da legislação para consulta em página eletrônica na rede mundial de computadores - Internet suprirá a necessidade de autenticação, dispensará a apresentação e, caso conste expressamente, no documento disponibilizado, a data de sua publicação inicial, dispensará também o envio do comprovante de sua publicidade.

§ 6º Para aplicação do disposto no § 5º, o ente federativo deverá comunicar à SPS, o endereço eletrônico em que a legislação poderá ser acessada.

§ 7º É de responsabilidade do ente federativo o envio do comprovante de repasse citado no inciso VI, contendo as assinaturas do dirigente máximo deste e da unidade gestora ou de seus representantes legais.

§ 8º O envio do DRAA, previsto no inciso IV, é de responsabilidade do ente federativo e deverá conter as assinaturas do seu dirigente máximo ou representante legal, do atuário responsável pela avaliação atuarial e do representante legal da unidade gestora do RPPS, observando-se que eventuais retificações deverão ser encaminhadas ao MPS, juntamente com a base dos dados que as originaram.

§ 9º O documento previsto no inciso II deverá conter as receitas e despesas relativas à folha de pagamento de cada competência informada, independentemente de terem sido realizadas ou liquidadas em competências posteriores.

Seção XIV

Dos Benefícios

Art. 51. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, da Emenda Constitucional Nº 20, de 1998, da Emenda Constitucional Nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional Nº 47, de 06 de julho de 2005, o regime próprio não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º São considerados benefícios previdenciários do regime próprio os mencionados nos incisos I e II.

§ 2º Os regimes próprios deverão observar também a limitação de concessão de benefício apenas aos dependentes constantes do rol definido para o RGPS, que compreende o cônjuge, o companheiro, a companheira, os filhos, os pais e os irmãos, devendo estabelecer, em norma local, as condições necessárias para enquadramento e qualificação dos dependentes.

Subseção I

Do Auxílio-Doença

Art. 52. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 1º Cabe ao ente federativo disciplinar:

- I - a forma de cálculo do auxílio-doença;
- II - o período do afastamento custeado pelo ente e pelo RPPS;
- III - as prorrogações e o período máximo para manutenção do benefício;
- IV - a condições para readaptação e retorno à atividade;

V - obrigatoriedade do segurado se submeter às avaliações e reavaliações periódicas pela perícia-médica.

§ 2º A concessão e a cessação do auxílio-doença, o retorno do servidor à atividade ou a concessão de aposentadoria por invalidez, serão determinadas por decisão da perícia médica.

Subseção II

Do Salário-Família

Art. 53. O salário-família será pago, em quotas mensais, em razão dos dependentes do segurado de baixa renda nos termos da lei de cada ente.

Parágrafo único. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS.

Subseção III

Do Salário-Maternidade

Art. 54. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º À segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para adoção de criança, será devido o salário-maternidade nos prazos e condições estabelecidos em lei do ente federativo.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º O pagamento da remuneração correspondente a ampliação da licença-maternidade além do prazo previsto no caput deverá ser custeado com recursos do Tesouro do ente.

Subseção IV

Do Auxílio-Reclusão

Art. 55. Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente do servidor de baixa renda, recolhido à prisão, nos termos da lei de cada ente.

§ 1º Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito no RGPS.

§ 2º O valor do auxílio-reclusão corresponderá à última remuneração do cargo efetivo ou subsídio do servidor recluso, observado o valor definido como baixa renda.

§ 3º O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular desse cargo.

§ 4º O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

Subseção V

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 56. O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.

§ 1º Lei do respectivo ente regulamentará o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo disciplinar:

I - a definição do rol de doenças;

II - o conceito de acidente em serviço;

III - a garantia de percentual mínimo para valor inicial dos proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição; e

IV - a periodicidade das revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade e obrigatoriedade de que o aposentado se submeta às reavaliações pela perícia-médica.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

Subseção VI

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 57. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.

Parágrafo único. Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:

I - a previsão de concessão em idade distinta daquela definida no caput; e

II - a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior ao salário mínimo nacional.

Subseção VII

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 58. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 61, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, conforme definição do inciso VIII do art. 2º;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Subseção VIII

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 59. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme art. 61, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados no Distrito Federal ou nos Municípios, conforme definição do inciso VIII do art. 2º;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Subseção IX

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 60. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 58, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em norma de cada ente federativo.

Subseção X

Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 61. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 56, 57, 58, 59, 60 e 67, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial do provento, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria, conforme definição do inciso IX do art. 2º, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 43.

§ 10. No cálculo de que trata este artigo deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram as alíquotas de contribuição.

Art. 62. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa ao professor.

§ 1º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 61, para posterior aplicação da fração de que trata o caput.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Subseção XI

Dos Documentos Comprobatórios do Tempo e da Remuneração de Contribuição

Art. 63. A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pelos RPPS obedecerá às normas estabelecidas na Portaria MPS Nº 154, de 15 de maio de 2008.

§ 1º A CTC deverá conter, em anexo, Relação das Remunerações de Contribuições do servidor, relativas ao período certificado e discriminadas a partir da competência julho de 1994, para subsidiar o cálculo dos proventos de aposentadoria na forma do art. 61.

§ 2º Os documentos de certificação de tempo de contribuição e de informação dos valores das remunerações de contribuições de que trata este artigo, emitidos pelos diversos órgãos da administração depois da publicação da Portaria Nº 154, de 2008, terão validade mediante homologação da unidade gestora do regime.

Art. 64. Continuam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição e relações de remunerações de contribuições emitidas em data anterior à publicação da Portaria Nº 154, de 2008, pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidade gestoras dos regimes de previdência social, relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para o respectivo regime.

Art. 65. A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios fornecerão ao servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documentos comprobatórios do vínculo funcional e Declaração de Tempo de Contribuição, conforme previsto na Portaria Nº 154, de 2008, para fins de concessão de benefícios ou para emissão da CTC pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Subseção XII

Da Pensão Por Morte

Art. 66. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos

dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória Nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, corresponderá a:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no inciso IX do art. 2º, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito individualmente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

Subseção XIII

Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 67. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 61 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 58, observado o art. 60, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 61, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 5º Na aplicação do disposto no § 4º, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 6º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional Nº 20, de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 7º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas para manter o valor real, de acordo com o disposto no art. 83.

Art. 68. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 58, 60, ou no art. 67, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme definição

do inciso IX do art. 2º, quando, observadas as reduções de idade e de tempo de contribuição contidas no art. 60, relativas ao professor, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público conforme definição do inciso VIII do art. 2º;

IV - dez anos de carreira, conforme inciso VII do art. 2º; e

V - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 69. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 58, 60, 67 e 68 o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, conforme definição do inciso VIII do art. 2º;

III - quinze anos de carreira, conforme inciso VII do art. 2º; e

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites fixados no art. 58, de 60 anos, se homem, ou 55, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso I.

Parágrafo único. Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso V do caput, não se aplica a redução prevista no art. 60 relativa ao professor.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Subseção XIV

Das Disposições Gerais sobre Benefícios

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Art. 72. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 73. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos art. 58, 59, 67, 68 e 69, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 74. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

Art. 75. A concessão de benefícios previdenciários pelos RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 58, 59, 67, 68 e 69 para concessão de aposentadoria.

Art. 76. São vedados:

I - a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;

II - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.

III - a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que leis complementares federais disciplinem a matéria;

IV - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

V - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4º Aos segurados de que trata o § 2º é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 77. Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa.

Art. 78. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 79. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo.

Art. 80. O limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional Nº 41, de 2003, fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), submete-se à atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Subseção XV

Do Direito Adquirido

Art. 81. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

Art. 82. No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Subseção XVI

Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 83. A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que tratam os arts. 56, 57, 58, 59, 60 e 67 e de pensão previstas no art. 66, concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 69.

§ 1º No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata o caput, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes dos benefícios do RGPS.

§ 2º Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices utilizados nos reajustes dos benefícios do RGPS.

§ 3º No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

Art. 84. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos arts. 68, 69 e 81, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 69 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei do ente federativo.

§ 1º É vedada a extensão, com a utilização de recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 83, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

§ 2º Aos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos de 1º de janeiro a 20 de fevereiro de 2004, aplica-se a regra definida na legislação de cada ente federativo, sendo-lhes garantida a revisão de acordo com uma das hipóteses contidas nos arts. 83 ou 84.

Art. 85. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos nesta Subseção caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes ao excesso.

CAPÍTULO V

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 86. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 58 e 67 e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 57.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 81, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 58, 67 e 81, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 68 e 69, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 87. O ente federativo poderá, mediante lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar destinado aos servidores titulares de cargo efetivo, observado, no que couber, o disposto no art. 202 da Constituição Federal.

§ 1º O regime de que trata o caput, de caráter facultativo, será organizado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 2º Somente após a instituição do regime complementar de que trata o caput, o ente poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º Apenas mediante sua prévia e expressa opção, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 88. A SPS disponibilizará na página eletrônica da previdência social na rede mundial de computadores - Internet, resumos esquematizados dos critérios de concessão, cálculo e reajustamento das regras vigentes, gerais e de transição, para concessão de aposentadoria aos segurados dos RPPS

Art. 89. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Orientação Normativa SPS Nº 01, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2007.

HELMUT SCHWARZER

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 02.04.2009

Para consultar a legislação acesse www.in.gov.br

Igsa



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 2.994/82

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos do Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Vitória.

Parágrafo único - Suas disposições são aplicáveis tanto aos funcionários do Poder Executivo como aos do Poder Legislativo.

Art. 2º - Todos os atos da competência do Prefeito serão exercidos privativamente pelo Presidente da Câmara Municipal, em se tratando de funcionários do quadro de pessoal da respectiva Superintendência Administrativa.

TÍTULO II **DOS CARGOS PÚBLICOS**

CAPÍTULO I **DOS CARGOS**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, identificando-se pelas características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Art. 4º - Os cargos públicos do Município são classificados em:

I - cargos de provimento efetivo;

II - cargos de provimento em comissão.

SEÇÃO II **Dos Cargos de Provimento Efetivo**

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo serão distribuídos em classes, categorias funcionais e grupos ocupacionais.

§ 1º - Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de

responsabilidade.

§ 2º - Categoria funcional é o grupamento de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimentos exigíveis para o seu desempenho.

§ 3º - Grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo passam a formar os seguintes grupos ocupacionais e categorias funcionais:

- 01 - Direção e Assessoramento;
- 02 - Administração;
- 03 - Direito;
- 04 - Engenharia e Arquitetura;
- 05 - Ciência Médica;
- 06 - Contabilidade, Economia e Estatística;
- 07 - Tributação, Arrecadação e Fiscalização Fazendária;
- 08 - Serviço Social;
- 09 - Polícia Municipal;
- 10 - Magistério;
- 11 - Saúde;
- 12 - Serviços Artesanais;
- 13 - Outras Atividades.

Art. 7º - Para fins de provimento, os cargos efetivos ficam assim classificados, segundo o nível de escolaridade necessário para seu eficiente desempenho:

- 1 - Nível Superior;
- 2 - Nível Principal;
- 3 - Nível Médio;
- 4 - Nível Primário.

§ 1º - O Nível Superior compreende o nível de conhecimentos necessários a trabalho altamente qualificado, com exigência de nível universitário e de habilitação profissional, regulamentada por lei federal, complementado, quando necessário, por curso de especialização ou aperfeiçoamento em determinados setores técnicos.

§ 2º - O Nível Principal compreende os níveis de conhecimentos necessários ao desempenho de funções administrativas ou técnicas com exigência de escolaridade de nível de segundo grau, completo ou equivalente, suplementado, quando for o caso, por especialização ou treinamento especial ou funções técnicas cujo exercício dependa de certificado de nível equivalente ao segundo grau, fornecido por órgão oficial.

§ 3º - O Nível Médio compreende as funções administrativas ou técnicas de certa complexidade, com exigência de conhecimentos correspondentes ao primeiro grau ou equivalente, suplementado, quando for o caso, por conhecimentos especializados ou às quatro primeiras séries do primeiro grau, desde que suplementadas por conhecimentos profissionais necessários, adquiridos mediante curso de treinamento especial.

§ 4º - O Nível Primário compreende as funções de trabalho rotineiro, de pouca complexidade, instrução de nível correspondente às quatro primeiras séries do primeiro grau, sem experiência ou habilidade especial, ou às quatro primeiras séries do primeiro grau, incompletas, complementadas por alguma experiência profissional comprovada.

§ 5º - A classificação dos cargos de provimento efetivo segundo as disposições deste Artigo será feita por Decreto Executivo.

Art. 8º - A distribuição dos cargos em classes, categorias funcionais e grupos ocupacionais será feita por ato do Poder competente do Município.

SEÇÃO III

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 9º - Os cargos de provimento em comissão compreendem os seguintes níveis:

- I - Direção Superior;
- II - Direção Executiva;
- III - Direção Auxiliar;
- IV - Assessoramento.

§ 1º - Os níveis previstos neste artigo são assim caracterizados:

I - de Direção Superior: os cargos de chefia dos órgãos de primeiro grau divisional, diretamente subordinados ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal;

II - de Direção Executiva: os cargos de chefia dos órgãos de segundo grau divisional;

III - de Direção Auxiliar: os cargos de chefia dos órgãos de terceiro grau divisional e Serviços;

IV - de Assessoria: os cargos de Chefe do Gabinete do Prefeito e outros cargos de assessoria, porém, sem atribuições de chefia.

§ 2º - A classificação dos cargos, segundo os níveis previstos neste Artigo, será feita por ato baixado pelo Chefe do Poder Competente do Município.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art. 10 - Os cargos públicos do Município serão providos por:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - readaptação;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - aproveitamento;
- VII - substituição;
- VIII - reversão;
- IX - acesso.

SEÇÃO I

Das Formas de Nomeação

Art. 11 - As nomeações serão feitas:

- I - em caráter efetivo, por concurso público, quando se tratar do primeiro provimento;
- II - em caráter efetivo, mediante acesso, na forma prevista no Art. 13;
- III - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido;

IV - em substituição, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 12 - A nomeação para provimento dos cargos efetivos far-se-á mediante acesso e recrutamento externo.

Art. 13 ¹ - A nomeação por acesso compreenderá 50% (cinquenta por cento) do total de cargos vagos em cada grupo ocupacional e a seleção respectiva será feita simultaneamente com o recrutamento externo, mediante idênticas provas de conhecimentos específicos e necessários ao exercício do cargo.

§ 1º - Acesso é a elevação do funcionário a cargo de classes afins, no sentido vertical, ou entre classes integrantes de Grupos Ocupacionais diferentes, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 2º - (Revogado pela Lei nº 3.218, de 09 de outubro de 1984)

§ 3º - Não poderá concorrer ao acesso o funcionário que não tiver, no mínimo, dois anos de exercício no cargo, da primeira investidura no serviço público.

§ 4º - Também não poderá concorrer ao acesso o funcionário que, durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores ao edital de abertura da provas de seleção, tiver sofrido as penalidades previstas no Art. 176, incisos I, II e III.

§ 5º ² - A seleção por acesso compreenderá ainda prova de títulos, abrangendo:

a) certificado de aprovação em cursos relacionados com a classe para a qual concorre;

b) trabalhos realizados pertinentes às atribuições do cargo a ser preenchido por acesso;

c) tempo de serviço em cargos integrantes de classes afins;

d) exercício de chefia em cargo relacionado com o grupo ocupacional a que pertencer o cargo pleiteado, por período não inferior 06 (seis) meses, contados até a data da publicação do Edital do Concurso Público.

§ 6º ³ - A nomeação dos candidatos aprovados, na forma deste artigo, deverá obedecer o critério de precedência dos aprovados por acesso sobre os classificados no recrutamento externo.

Art. 14 - Para concorrer ao acesso, deverá o funcionário satisfazer às disposições do Art. 7º e seus parágrafos.

Art. 15 ⁴ - Ficam providas, pelos candidatos aprovados no recrutamento externo, as vagas que, destinadas ao aproveitamento por acesso, não tiverem sido preenchidas.

Art. 16 - O recrutamento externo será procedido para o provimento de 50% (cinquenta por cento) dos cargos efetivos existentes, mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - Sendo ímpar o número de cargos a preencher, a vaga restante da divisão prevista neste artigo será destinada ao acesso.

Art. 17 - Será de 3 (três) anos o prazo de validade dos concursos para provimento de cargos efetivos, por concurso.

¹ Redação dada pelo Art. 1º da Lei 3.218 de 09 de outubro de 1984.

² Redação alterada pela Lei 3.218 de 09 de outubro de 1984.

³ Incluído no Art. 13 pela Lei 3.218 de 09 de outubro de 1984.

⁴ Alterado pela Lei 3.218 de 09 de outubro de 1984.

Parágrafo único - As vagas que se verificarem durante o período referido neste artigo serão preenchidas, alternadamente, pelos candidatos habilitados em provas de seleção para acesso e por concurso público, obedecida a ordem de classificação.

Art. 18 - Sempre que houver um único cargo vago, o preenchimento será feito por acesso, salvo se, realizadas as provas de seleção, não houver candidato aprovado, caso em que será promovido o recrutamento externo.

SEÇÃO II

Do Concurso

Art. 19 - A primeira investidura em cargo efetivo efetuar-se-á mediante concurso público.

§ 1º - O concurso será de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - As provas serão avaliadas em escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos enquanto aos títulos será atribuído o máximo de 40 (quarenta) pontos.

Art. 20 - As normas gerais para a realização do concurso, fixação de idade limite, avaliação dos títulos, julgamento das provas e títulos e outras necessárias constarão de regulamento.

SEÇÃO III

Da Posse

Art. 21 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de substituição, promoção, transferência, readaptação e reintegração.

Art. 22 - São requisitos para a posse, na primeira investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

III - pleno gozo de direitos políticos;

IV - quitação com as obrigações militares;

V - sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial;

VI - aptidão para o exercício do cargo;

VII - habilitação prévia em concurso público ou prova de seleção para acesso;

VIII - atendimento de condições especiais em regulamento para provimento de determinados cargos.

§ 1º - No termo de posse, deverá o funcionário declarar que, de sua investidura, não resultará acumulação vedada por lei, devendo, no ato da posse, apresentar declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, a qual será transcrita no termo de posse.

§ 2º - Para a posse, o funcionário efetivo do Município, nomeado para o cargo em comissão deverá satisfazer, apenas, o requisito constante do § 1º deste artigo.

Art. 23 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara, em relação aos nomeados para cargos de Chefia ou Direção que lhes forem imediatamente subordinados;

II - O Secretário Municipal de Administração ou o Superintendente Administrativo, nos demais casos.

Art. 24 - A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicação, no órgão oficial, do ato de nomeação.

Parágrafo único - A requerimento do interessado, o prazo de posse poderá ser prorrogado até o máximo de 30 (trinta) dias, por ato da autoridade competente para a nomeação.

Art. 25 - O prazo para a posse em cargo efetivo, de provimento por concurso público ou por acesso, quando se tratar de concursado investido em mandato eletivo estadual ou federal, somente começará a correr a partir da data do término do mandato.

Art. 26 - Se a posse não se der dentro do prazo legal, será tornado sem efeito o ato de provimento.

SEÇÃO IV **Do Estágio Probatório**

Art. 27 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, a contar da data do início da primeira investidura, durante o qual serão apurados, através da ficha funcional, os requisitos mínimos necessários à confirmação do funcionário no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Os requisitos abrangerão idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência apurados conforme dispuser o regulamento.

Art. 28 - Terminado o estágio probatório, a confirmação ou não do funcionário no cargo será determinada em ato da autoridade competente, baixado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o funcionário completar o estágio.

§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias após completado o estágio probatório, o Diretor do Departamento de Pessoal encaminhará ao Secretário Municipal de Administração e este ao chefe do Poder competente, circunstanciado relatório sobre a vida do funcionário durante o período do estágio probatório.

§ 2º - Em estágio probatório, o funcionário não poderá concorrer à seleção para efeito de acesso, nem ser afastado do cargo para qualquer fim, salvo para o exercício de cargo em comissão.

SEÇÃO V **Do Exercício**

Art. 29 - O exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão competente, pelo Chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Art. 30 - Ao Chefe da repartição para a qual for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 31 - O funcionário deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias,

contados:

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da posse, nos demais casos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

I - quando o prazo previsto coincidir com o período de férias escolares, à qual tenha direito o funcionário, caso em que o exercício terá início no primeiro dia de reinício das atividades docentes.

II - quando o titular do cargo já detiver a condição de funcionário municipal e, por força de lei, tenha de desvincular-se do cargo anteriormente ocupado, caso em que o prazo da posse será contado a partir da desvinculação.

Art. 32 - A juízo da autoridade competente e a requerimento do interessado, o prazo para entrar em exercício poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

Art. 33 - Será tornada sem efeito a nomeação do funcionário que não entrar em exercício no prazo estabelecido, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

Art. 34 - O funcionário somente poderá ser afastado do cargo nos casos previstos neste Estatuto, não podendo o tempo de afastamento ser superior a 4 (quatro) anos, salvo:

I - quando nomeado para exercer cargo de Chefia pelo Governo da União, do Estado ou de Município do Estado do Espírito Santo;

II - quando à disposição do Presidente da República, ou do Governador do Estado do Espírito Santo;

III - quando no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - quando convocado para a prestação de Serviço Militar Obrigatório

Art. 35 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou pronunciado por crime inafiançável, será considerado afastado do cargo até condenação ou absolvição passada em julgado.

§ 1º - Durante o período de afastamento, o funcionário perceberá 2/3 (dois terços) do vencimento, tendo direito à diferença, se for absolvido em sentença passada em julgado.

§ 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão, o funcionário continuará afastado até o cumprimento total da pena, com direito à metade do vencimento.

Art. 36 - Entende-se por lotação o número de funcionários que devam ter exercício em cada unidade administrativa do Município.

Art. 37 - O Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo poderá autorizar o funcionário a ausentar-se do cargo, sem prejuízo de vencimento, nos seguintes casos:

I - para o desempenho de missão ou estudos de interesse do Município;

II - para participar de congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos;

III - para participar, como atleta, em competições esportivas dentro e fora do Estado.

§ 1º - No caso do inciso III, o afastamento terá por base solicitação escrita da entidade desportiva a que estiver filiado o clube a que pertença o atleta.

§ 2º - Ainda no caso do item III, o funcionário somente fará jus ao vencimento se for representar o Brasil ou o Estado em competição esportiva na qualidade de atleta.

Art. 38 - Quando no desempenho do mandato eletivo, o funcionário ficará afastado do cargo, sem direito ao vencimento, até a conclusão do mandato.

Parágrafo único - Não será afastado do cargo efetivo o funcionário quando no exercício do mandato de Vereador, desde que haja compatibilidade de horário com o mesmo.

SEÇÃO VI

Do Horário de Trabalho e do Ponto

Art. 39 - O horário de trabalho nas repartições municipais será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

§ 1º - As antecipações e prorrogações do horário de trabalho serão autorizadas nos casos de comprovada necessidade do serviço, mediante solicitação do Chefe do órgão de primeiro grau divisional.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o trabalho extraordinário será remunerado na forma prevista no art. 118, inciso I.

Art. 40 - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

Art. 41 - Para o funcionário estudante, conforme dispuser regulamento, poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à frequência ao serviço.

Art. 42 - O funcionário que comprovar sua contribuição voluntária para o banco de sangue mantido por órgão estatal ou para-estatal, ou entidade com a qual o Município ou o Estado mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

Art. 43 - Apurar-se-á a frequência do funcionário pelo registro de ponto.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 44 - A transferência é a passagem do funcionário de um cargo para outro de igual nível de vencimento, integrante do mesmo ou de outro grupo ocupacional, observado disposto no artigo 7º e seus parágrafos.

§ 1º - A transferência é permitida:

I - no caso de reintegração do funcionário;

II - mediante permuta entre ocupantes de cargos do mesmo nível de vencimento.

§ 2º - No caso do inciso I, do parágrafo anterior, a reintegração precederá a exame de saúde por junta médica, sendo aposentado com tempo integral de exercício do cargo, o funcionário que não for declarado apto para o serviço público.

§ 3º - No caso do inciso II do citado parágrafo, será de 2 (dois) anos de efetivo exercício em ambos os cargos o interstício para a transferência.

Art. 45 - O disposto neste Capítulo será regulamentado por ato do Poder Competente do Município.

CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 46 - Será readaptado em atividade compatível com sua aptidão física e mental o funcionário efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

§ 1º - A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção de saúde a cargo do órgão médico oficial.

§ 2º - A readaptação do pessoal do Magistério obedecerá à legislação própria.

§ 3º - O ato de readaptação é da competência do Chefe do Poder Competente do Município.

Art. 47 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 48 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento do vencimento e vantagens a que tinha direito no exercício do cargo.

Parágrafo único - A reintegração através de decisão administrativa somente será deferida uma vez comprovado, em revisão posterior, que a demissão inobservou disposição de Lei.

Art. 49 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado. Se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente.

§ 1º - Não sendo possível a reintegração nas formas previstas neste artigo, em cargo de vencimento equivalente.

Art. 50 - Quando a reintegração for resultante de decisão judicial, quem houver ocupado o cargo do reintegrado ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que anteriormente exercia, mas sem direito a indenização.

Parágrafo único - Tratando-se de primeira investidura, o ocupante do cargo a que se refere este artigo será declarado em disponibilidade com vencimento proporcional ao tempo de serviço, caso tenha estabilidade.

Art. 51 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico antes do ato da reintegração, sendo aposentado se julgado incapaz.

CAPÍTULO VI DA READMISSÃO

Art. 52 ⁵ - O funcionário que tiver sido exonerado poderá ser readmitido por ato do Chefe do Poder Competente do Município, sem ressarcimento de vencimentos e vantagens, no interesse da Administração.

Parágrafo único - A readmissão far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário ou naquele em que tiver sido transformado, e dependerá:

⁵ Alterado pelo Art. 1º da Lei 3.280 de 05 de março de 1985.

- a) da existência de vaga;
- b) da existência de candidatos habilitados em concurso público ou seleção para acesso;
- c) de prova de capacidade física, mediante inspeção a cargo do órgão médico oficial.

Art. 53 - O tempo de serviço público do readmitido, anterior à sua exoneração, será contado apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

CAPÍTULO VII DO APROVEITAMENTO

Art. 54 - Aproveitamento é o reingresso do funcionário em disponibilidade ao serviço público, no interesse da Administração.

§ 1º - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e de vencimento compatíveis com o anteriormente exercido.

§ 2º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, será aproveitado o de maior tempo de disponibilidade, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público prestado ao Município.

Art. 55 - O aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vaga existente ou na que se verificar nos quadros do funcionalismo municipal.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava o funcionário, não podendo ser feito em cargo de padrão mais elevado.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior, é assegurado ao funcionário o direito à diferença, para todos os efeitos legais.

§ 3º - Em nenhum caso se efetivará o aproveitamento sem que o funcionário seja aprovado em inspeção procedida por junta médica.

§ 4º - O funcionário em disponibilidade poderá, compulsoriamente, ser submetido a nova junta médica se assim o decidir a Administração, decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias do exame anterior.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento se o funcionário não tomar posse e assumir o exercício dentro dos prazos previstos, salvo motivo de doença comprovada por junta médica, caso em que o prazo para a posse e exercício correrá a partir do vencimento da licença.

§ 6º - No caso previsto no parágrafo anterior, vencidos os prazos para a posse e exercício previsto neste Estatuto e não efetivada a posse e exercício, mediante inquérito administrativo, será cassada a disponibilidade e exonerado o funcionário.

§ 7º - Será aposentado com vantagens proporcionais ao tempo de serviço o funcionário em disponibilidade que, aproveitado, foi por Junta Médica julgado incapaz para o serviço.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo efetivo ou de cargo em comissão.

§ 1º ⁶ - Tratando-se de cargo de chefia de órgão diretamente subordinado ao Prefeito, ao Presidente da Câmara ou aos Vereadores, a designação do substituto poderá recair em pessoas não pertencentes ao quadro do funcionalismo municipal.

§ 2º - A substituição em cargo de provimento em comissão em órgão não compreendido no parágrafo anterior, recairá em titular de cargo efetivo, de emprego público ou de comissão do Município.

§ 3º - Qualquer substituição será remunerada, e por todo período.

Art. 57 - A substituição dependerá de ato da autoridade competente para nomeação.

Art. 58 - No caso de substituição dependerá de ato da autoridade competente para nomeação.

CAPÍTULO IX DA REVERSÃO

Art. 59 - O funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, poderá reverter à atividade no mesmo cargo ou em de outro igual vencimento, respeitada a habilitação profissional e a existência de vaga.

Parágrafo único - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- a) não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;
- b) não haja mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público e de inatividade, computados em conjunto;
- c) tenha seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração;
- d) seja julgado apto em inspeção de saúde a cargo do órgão médico oficial.

CAPÍTULO X DA VACÂNCIA

Art. 60 - A vacância do cargo decorrerá de :

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;
- VI - posse em outro cargo, exceto em se tratando de:

- a) substituição;
- b) cargo comissionado;
- c) acumulação legal.

VII - transferência.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

⁶ Redação dada pelo Art. 1º da Lei 4.485 de 15 de setembro de 1997.

I - a pedido;

II - "ex-officio":

a) quando se trata de cargo em comissão;

b) quando se trata de posse em outro cargo ou emprego da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou Território, inclusive de órgãos da respectiva administração indireta como definido na Lei Orgânica dos Município do Estado Espírito Santo;

c) no caso previsto no art. 27.

§ 2º - O disposto na alínea "b" não se aplica nos casos de substituição, cargo de governo, cargo comissão e acumulação legal, desde que no ato de nomeação seja mencionada essa circunstância.

Art. 61 - A vaga ocorrerá :

I - na data da vigência dos atos constantes dos incisos I, II e IV do artigo anterior;

II - da data da posse nos casos dos incisos III, VI e VII do citado artigo;

III - da data do falecimento do funcionário.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - No caso de aposentadoria com provento proporcional, feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois dias não serão computados, arredondado-se para um ano quando excedem esse número.

Art. 63 - Ressalvando o disposto no § 2º do art. 75, são considerados de efetivo exercício do cargo, para todos os efeitos, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, avós e sogros, até 8 (oito) dias;

IV - convocação para Serviço Militar;

V - juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - férias prêmio;

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licença ao funcionário acidentado em serviço;

IX - licença ao funcionário atacado de doenças profissional;

X - licença ao funcionário atacado por doenças especificadas no art. 92;

XI - missão ou estudo fora do Estado, ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, ou pelo Presidente da Câmara, através de Resolução, até 48 (quarenta e oito) meses;

XII - o tempo de afastamento previsto no Art. 220;

XIII - o tempo de serviço do funcionário colocado à disposição da Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Município;

XIV - convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal;

XV - contratação com o Município para exercer função de assessoramento ou trabalhos técnicos ou especializados, com suspensão do vínculo estatutário;

XVI - exercício de cargo de provimento em comissão, função ou cargo de governo ou de administração, na esfera federal, estadual ou municipal;

XVII - faltas até o máximo de 3 (três) durante o mês, na forma do Art. 110;

XVIII - interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público municipal e o exercício em outro cargo público municipal, quando o interregno se constitua de dias não úteis;

XIX - prisão administrativa ou preventiva, se inocentado afinal, ou quando do processo houver resultado tão somente a pena de repreensão ou multa;

XX - doença de notificação compulsória, na forma da legislação específica;

XXI - suspensão, quando convertida em multa;

XXII - prestação de prova ou exame, quando se tratar de estudante em curso legalmente instituído, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino;

XXIII - concurso público municipal;

XXIV - exercício de cargo eletivo, federal, estadual ou municipal, ainda que anterior ao ingresso no funcionalismo público municipal;

XXV - o tempo de serviço público prestado exclusivamente ao Município;

XXVI⁷ - a data de aniversário do funcionário. Revogado pela Lei 5149, de 08 de maio de 2000.

Art. 64 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operações de guerra;

III - o tempo de serviço prestado sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;

⁷ Incluído pela Lei 5082, de 07 de fevereiro de 1999.

IV - o tempo de serviço prestado em autarquia municipal;

V - o afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;

VI - afastamento por motivo de licença para tratamento da própria saúde;

VII - serviço prestado à instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento ou órgão de serviço público municipal, provado por documento expedido pelo próprio estabelecimento.

Art. 65 - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções do Município, da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Art. 66 - Não será computado para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito ou prestado em órgão colegiado.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 67 - O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos de exercício em cargo efetivo.

Art. 68 - O funcionário estável perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial passada em julgado, cuja pena exceda de dois anos;

II - quando demitido mediante processo administrativo em que lhe haja sido assegurada plena defesa;

III - quando declarado em disponibilidade remunerada em virtude de extinção do cargo ou quando declarada sua desnecessidade.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 69 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada no mês de dezembro.

§ 1º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º - Por imperiosa necessidade do serviço é permitido, por ato do Chefe do Poder Competente do Município, adiar até o máximo de dois períodos, o gozo de férias pelo funcionário.

§ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 70 - Estando em gozo de férias, o funcionário não será obrigado a interrompê-las, salvo se convocado para reassumir o cargo por relevante necessidade do serviço público, em virtude de ato do Chefe do Poder Competente do Município.

Art. 71 - Por motivo de promoção, acesso, transferência, posse em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 72 - As férias não gozadas serão contadas, em dobro, para efeito de aposentadoria, desde que comprovada necessidade de permanência no serviço.

Art. 73 - Aprovada a escala de férias, o Departamento de Pessoal expedirá a cada funcionário o respectivo aviso, com contra-recibo em parte destacável do mesmo formulário, sendo o servidor contra-recibo em parte destacável do mesmo formulário, sendo o servidor considerado automaticamente em gozo de férias, na data estabelecida, ressalvado o disposto no Parágrafo 2º do Art. 69.

Art. 74 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará por escrito ao Chefe da repartição o seu endereço eventual.

Artigo 1º da Lei nº 3036⁸ - O funcionário do Quadro Estatutário da Prefeitura Municipal de Vitória, poderá, se for do seu interesse, converter em salário, o correspondente a 1/3 (um terço) de suas férias. Revogado pela lei 4.395 de 28 de janeiro de 1997.

Parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 3036 - Somente será convertida em salário o 1/3 (um terço) das férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores ao início da vigência da presente Lei. Revogado pela lei 4.395 de 28 de janeiro de 1997.

Artigo 2º da Lei nº 3036 - O funcionário fará constar da sua comunicação ou requerimento de férias, se deseja ou não perceber o benefício do Art. 1º desta Lei. Revogado pela lei 4.395 de 28 de janeiro de 1997.

Artigo 3º da Lei nº 3036 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão da dotação própria. Revogado pela lei 4.395 de 28 de janeiro de 1997.

Artigo 1º da Lei nº 3557⁹ - O funcionário no exercício de Cargo Comissionado, quando exonerado ou demitido voluntariamente, terá direito a percepção de férias não gozadas e o 13º (décimo terceiro) salário proporcional.

Artigo 2º da Lei nº 3557 - Após o período de um ano de exercício, o funcionário comissionado, poderá receber, antecipadamente o 13º (décimo terceiro) salário proporcional, se o requerer, com antecedência de 15 (quinze) dias, da data constante da escala de férias.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS PRÊMIO

Art. 75 - (redação anterior: *Após cada decênio ininterrupto de exercício prestado ao Município, ao funcionário em atividade que o requerer, serão concedidas, a título de assiduidade, férias-prêmio de seis meses, com todos os direitos e vantagens do cargo.*) ¹⁰**Após cada decênio ininterrupto de exercício prestado ao Município, o servidor fará jus a 01 (um) mês de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo, ou a contagem em dobro do período para fins de aposentadoria.**

§ 1º - Não terá direito às férias-prêmio o funcionário que houver sofrido pena de suspensão durante o decênio, salvo se a pena for convertida em multa.

§ 2º - Não interrompe o exercício, para os efeitos de concessão de férias-prêmio, os afastamentos decorrentes de:

- I - licença para gestação;
- II - casamento;
- III - luto;

⁸ Incluídos no Capítulo III pela Lei 3036 de 19 de julho de 1983, que só entrou em vigor em 1º de janeiro de 1984.

⁹ Incluídos no Capítulo III pela Lei 3557 de 22 de novembro de 1988..

¹⁰ Redação dada pelo Art. 1º da Lei 4.400 de 07 de fevereiro de 1997.

IV - convocação para prestação de Serviço Militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por força de lei;

VI - férias;

VII - licença ao funcionário acidentado em serviço;

VIII - licença ao funcionário atacado de doença profissional;

IX - férias-prêmio;

X - licença para tratamento de saúde do funcionário e de pessoa da família, no primeiro caso até 150 (cento e cinquenta) dias, e, no segundo, até 100 (cem) dias, durante o período decenal;

XI - faltas abonadas ou relevadas na forma previstas neste Estatuto, até o limite de 120 (cento e vinte) durante o decênio;

XII - o tempo de serviço do funcionário colocado à disposição de Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

XIII - o tempo de serviço do funcionário colocado à disposição de Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Município;

XIV - exercício de cargo eletivo federal, estadual ou municipal, ainda que anterior ao ingresso do funcionalismo público municipal;

XV - licença para tratar de interesses particulares, prevista no inciso VI, do Art. 82 deste estatuto, computando-se o tempo anterior e o posterior, para os efeitos de concessão de férias-prêmio, desde que não tenha havido interrupção de exercício nos períodos respectivos;

XVI¹¹ - a data de aniversário do funcionário. Revogado pela Lei 5149, de 08 de maio de 2000.

Art. 76 - Em caso de acumulação de cargos, o funcionário poderá ser licenciado em ambos, desde que não tenha havido interrupção do exercício em cada um deles durante o decênio.

Parágrafo único - É independente o cômputo do decênio em relação a cada um dos cargos acumuláveis.

Art. 77 - Não poderão ser afastados, simultaneamente, em cada órgão administrativo, funcionários em número superior à sexta parte do total da respectiva lotação.

Parágrafo Único - Quando o número de funcionários for menor que 06 (seis), somente um deles poderá ser afastado.

Art. 78 - Não serão concedidas férias-prêmio simultaneamente aos ocupantes de cargos de direção ou chefia.

Art. 79 - Para concessão de férias-prêmio, quando houver coincidência de data de entrada dos requerimentos, terá preferência o funcionário que contar maior tempo de serviço público prestado ao Município e, no caso de empate, o mais idoso.

Art. 80 - O funcionário terá prazo de 30 (trinta) dias para entrar em gozo de férias-prêmio, a

¹¹ Incluído pela Lei 5082, de 07 de fevereiro de 1999

contar da data de publicação do respectivo ato.

Parágrafo Único - Excedido o prazo, o funcionário só poderá gozar as férias-prêmio mediante novo requerimento que será processado com observância das disposições desta Lei.

Art. 81 - O funcionário com direito a férias-prêmio poderá optar pelo recebimento em dobro do respectivo vencimento, em parcelas mensais, ou pelo recebimento, em caráter permanente, de uma gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento atribuído ao cargo que estiver exercendo. Revogado pela lei 4.400, de 07 de fevereiro de 1997.

Parágrafo Único - Na hipótese do funcionário exercer cargos em regime de acumulação, a gratificação será calculada sobre o valor do vencimento relativo ao cargo no qual fizer jus às férias-prêmio.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 82 - O funcionário terá direito à licença:

I - para tratamento de sua saúde;

II - por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional;

III - para gestante;

IV - para tratamento de saúde de pessoa da família;

V - para serviço militar obrigatório;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para campanha eleitoral.

Parágrafo único - O titular de cargo de provimento em comissão terá direito às licenças previstas neste artigo, excetuada a do inciso VI.

Art. 83 - A concessão de licenças previstas nos itens I, II, III do artigo 82 depende de prévia inspeção médica, que será feita por junta médica, sempre que tiver de ser concedida por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 84 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso previsto no artigo seguinte e seus parágrafos.

Art. 85 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido do funcionário.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado até 3 (três) dias antes do vencimento do prazo da licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença para trato de interesses particulares, o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - No caso deste artigo, será observado o disposto no Art. 91 e seus parágrafos.

Art. 86 - No caso do funcionário requerer a licença e o médico ou a junta médica for contrária a sua concessão, deverá o mesmo reassumir o cargo imediatamente, caso em que o serviço médico opinará pelo abono das faltas até o limite de 3 (três).

Parágrafo Único - Em caso de repetir-se o fato durante o ano, não haverá o abono das faltas.

Art. 87 - A licença será contada a partir da data em que o funcionário se afastar do exercício do cargo.

Art. 88 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 89 - Ressalvados os casos previstos nos incisos V e VI do Art. 82 e nos artigos 92 e 97 e seus parágrafos, o funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Expirado o prazo previsto neste artigo, o funcionário será, excepcionalmente, considerado como de prorrogação.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será, excepcionalmente, considerado como de prorrogação.

Art. 90 - O funcionário em licença não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o Art. 10.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde do Funcionário

Art. 91 - A licença para tratamento de saúde do funcionário será concedida a pedido ou "ex-officio".

§ 1º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita onde o mesmo se encontrar, no Município de Vitória.

§ 2º - Se o funcionário, impossibilitado de locomover-se, encontrar-se fora do Município, o exame será feito perante serviço médico oficial, por solicitação da autoridade municipal competente.

Art. 92 ¹² - A licença a funcionário acometido de AIDS (síndrome de deficiência imunológica adquirida), alienação mental, cardiopatia grave, cegueira ou visão reduzida, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, estados avançados de Paget (osteíte deformante), hansenismo tipo lepromatosa, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, psicose epiléptica e tuberculose ativa será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, salvo se a Junta Médica concluir pela imediata aposentadoria.

§ 1º - Entende-se por visão reduzida, para os efeitos desta artigo, a redução da visão de cada olho, simultaneamente, superior a dois terços.

§ 2º - A inspeção será feita, obrigatoriamente, por junta de três médicos do órgão médico oficial.

§ 3º - A reassunção do exercício do funcionário em gozo de licença de que trata este artigo dependerá sempre de prévia inspeção médica.

Art. 93 - Quando se verificar, através de laudo da Junta Médica, redução da capacidade física ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe sua permanência no cargo, o funcionário será readaptado, se assim decidir o laudo médico, ou aposentado, se considerado definitivamente incapaz para o serviço público.

Art. 94 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do Art. 82, não poderá dedicar-se a

¹² Alterado o caput pelo Art. 1º da Lei 3.565 de 22 de dezembro de 1988.

qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o exercício no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato.

Art. 95 - O funcionário que se recusar à inspeção médica nos casos previstos neste estatuto, será punido com a pena de suspensão que somente cessará a partir da data da realização da inspeção.

Art. 96 - Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no Art. 92.

Seção III

Da Licença ao Funcionário Acidentado no Exercício do Cargo ou Atacado de Doença Profissional

Art. 97 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença com vencimento.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida, não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições próprias do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo da junta médica caracterizá-lo detalhada e rigorosamente.

Seção IV

Da Licença à Funcionária Gestante

Art. 98 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 4 (quatro) meses, com vencimento.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Uma vez ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida pela metade, a contar do dia do evento, desde que pleiteada sua concessão até 15 (quinze) dias após.

§ 3º - No caso de natimorto, a licença será concedida a partir da data do parto, limitada a 2 (dois) meses.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 99 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença nas pessoas dos pais, do cônjuge, dos filhos ou pessoas que vivam às suas expensas e que constem de seu assentamento individual, desde que prove ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica oficial.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais até um ano e com redução de um terço do vencimento excedendo esse prazo e até dois anos.

Seção VI

Da Licença para Prestação de Serviço Militar Obrigatório

Art. 100 - Para a prestação de serviço militar obrigatório será concedida licença ao funcionário, cuja duração corresponderá ao prazo de incorporação.

Parágrafo Único - Durante o período de prestação do serviço militar, o funcionário terá direito à metade do vencimento.

Art. 101 - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao Departamento de Pessoal, acompanhada da documentação oficial que comprove a convocação.

§ 1º - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício no prazo máximo de 8 (oito) dias, sob pena de abandono do cargo se o fizer após decorridos 30 (trinta) dias.

§ 2º - Quando a desinformação verificar-se fora do Estado do Espírito Santo, o prazo de retorno do funcionário ao exercício do cargo, será de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O funcionário não terá direito ao vencimento referente ao período compreendido entre a data da desincorporação e sua volta ao cargo, se reassumir o exercício fora do prazo previsto nos parágrafos anteriores, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, observada a parte final do § 1º deste artigo.

Seção VII

Da Licença para o Trato de Interesses Particulares

Art. 102 - Após dois anos consecutivos de exercício, o funcionário efetivo poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, até o máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - Requerida a licença, o funcionário aguardará em exercício a decisão.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O afastamento antes de decidido o pedido constitui justa causa para efeito de abandono de cargo.

§ 4º - O funcionário licenciado na forma deste artigo não poderá exercer outro cargo ou função na administração direta ou indireta estadual, federal ou municipal, sob pena de demissão, salvo quando se tratar de acumulação legal.

Art. 103 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido o mesmo período de duração da licença anterior, excetuado o caso do parágrafo 1º do Art. 85.

Art. 104 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 105 - Quando o interesse do Serviço Público o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o funcionário terá 30 (trinta) dias de prazo para reassumir o exercício.

Seção VIII

Da Licença para Campanha Eleitoral

Art. 106 - Ao funcionário que o requerer, dar-se-á licença com vencimentos e vantagens, para promoção de sua campanha eleitoral, durante o lapso de tempo contado da data de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao da eleição.

Parágrafo único - Em se tratando de funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que

exerça encargos de chefia, direção, fiscalização e arrecadação, seu afastamento pelo prazo referido neste artigo será obrigatório.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO

Art. 107 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

§ 1º ¹³ - (Lei 3.054) O funcionário público municipal da ativa receberá em dezembro, a título de 13º salário, a importância a que, neste mês, fizer jus como vencimento.

§ 2º - (Lei 3.054) Ao funcionário que até 31 de dezembro não houver completado 1 (um) ano de exercício, o salário de que trata esta lei será pago, proporcionalmente, à base de 1/12 (um doze avos) do vencimento a que fizer jus em dezembro, por mês de exercício.

§ 3º - (Lei 3.054) O benefício de que trata esta Lei é extensivo aos inativos, tomando-se como base de cálculo a referência e ou padrão de vencimentos do cargo no qual foi aposentado.

§ 4º - (Lei 3.054) Na aplicação desta Lei não serão consideradas para efeito de cálculos as gratificações ou outras quaisquer vantagens adicionais aos vencimentos.

Artigo 2º da Lei 3.054 - As despesas decorrentes da execução dos parágrafos acima correrão à conta da dotação própria.

Artigo 1º da Lei 3.094 ¹⁴ - O 13º salário do funcionalismo, instituído pela Lei 3.054, [assinalados em negrito acima] de 12 de agosto de 1983, poderá ser pago ao funcionário efetivo no mês em que este entrar em gozo de férias, desde que o requeira antecipadamente.

Artigo da 2º Lei 3.094 - O funcionário que optar pelo recebimento do 13º salário no mês em que entrar em gozo de férias, receberá, no mês de dezembro, se houver, a diferença entre a importância que recebeu e o vencimento de seu cargo, na conformidade do disposto na supra citada Lei.

Artigo da 3º Lei 3.094 - Esta Lei (os dois artigos acima) entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Art. 108 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar e o de acumulação legal;

II - quando no exercício de mandato eletivo federal ou estadual;

III - quando no exercício de mandato de Vereador, desde que não haja compatibilidade de horários com o cargo efetivo;

IV - quando posto à disposição dos governos da União, de outros Estados e dos Municípios, ressalvada a hipótese de convênio em que seja assegurada a cessão de funcionários com ônus.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito, o funcionário efetivo poderá optar pela continuação do recebimento do vencimento do seu cargo efetivo, com direito a perceber a representação fixada para o exercício do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, respectivamente.

¹³ Incluídos pela Lei 3.054, de 12 de agosto de 1983, e revogam as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.567/78.

¹⁴ Incluídos pela Lei 3.094 de 06 de dezembro de 1983 e referem-se à Lei 3.054/83.

§ 2º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá o vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

Art. 109 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - um terço do vencimento do dia quando comparecer ao serviço dentro da primeira hora seguinte à determinada para início do trabalho, ou quando se retirar antes da hora fixada para seu término.

III - um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva judiciária ou administrativa, com direito a receber a diferença, se absolvido;

IV - 50% (cinquenta por cento) do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação definitiva a pena que não determine demissão.

Art. 110 - Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica oficial.

§ 1º - Ao faltar ao serviço por doença, o funcionário fica obrigado a fazer comunicação no mesmo dia e no horário de serviço de repartição, ao chefe do órgão onde tiver exercício, para exame e atestado.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior impedirá, em qualquer tempo, a justificação das faltas.

§ 3º - Os sábados, domingos e feriados intercalados entre dias em que o funcionário faltar o serviço, serão computados também como faltas.

Art. 111 - A imposição de isolamento ou quarentena, decorrente de caso suspeito de doença transmissível, determina abono de faltas ao serviço.

Art. 112 - O vencimento, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não sofrerão descontos, além dos previstos em Lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos por força de decisão judicial;

II - reposição ou indenização devida à fazenda Municipal.

Art. 113 - Ressalvados os casos previstos nos artigos 115, § 1º e 117, as reposições à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, nunca excedente à décima parte do vencimento ou provento.

Parágrafo único - Não caberá o parcelamento quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 114 - O funcionário municipal não poderá receber vencimento que exceda à remuneração do Prefeito.

Parágrafo único - A proibição deste artigo não compreende os proventos do aposentado.

CAPÍTULO VII DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 115 - Sem prejuízo das diárias a que fizer jus, o funcionário obrigado a ausentar-se do Município por mais de 30 (trinta) dias, a serviço, terá direito, por ato do Chefe do Poder Competente do Município, a uma ajuda de custo correspondente a um dia de vencimento por dia de ausência.

§ 1º - Se regressar antes de cumprida a missão a desempenhar, pedir exoneração ou abandonar o serviço, o funcionário restituirá integralmente a ajuda de custo correspondente a um dia de vencimento por dia de ausência.

§ 2º - Sem o cumprimento do disposto no parágrafo anterior não será concedida a exoneração.

§ 3º - Não haverá a obrigação de restituir quando o regresso do funcionário for determinado pelo Chefe do Poder Competente do Município ou no caso de doença comprovada do funcionário ou de pessoa da família, como tal definida no § 1º do Art. 99.

SEÇÃO II Das Diárias

Art. 116 - Ao funcionários que se deslocar do Município em objeto de serviço e que a ele não possa retornar no mesmo dia, serão concedidas diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único - Não terá o funcionário direito a diárias quando o deslocamento constituir exigência permanente.

Art. 117 - O funcionário que receber diárias sem correspondente prestação de serviço será obrigado a restituí-las de uma só vez, ficando sujeito, ainda, à punição disciplinar.

SEÇÃO III Das Gratificações

Art. 118 - Conceder-se-á gratificação ao funcionário:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para serviço público municipal quando não houver relação do trabalho executado com as tarefas específicas do seu cargo.

III - de encargo de Gabinete do Chefe do Poder Competente do Município;

IV - quando designado para fazer parte de órgão de deliberação coletiva;

V - 40% (quarenta por cento) do vencimento cargo em comissão, quando optar pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no Art. 224.

VI - pelo encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso, no âmbito do Município;

VII - adicional por tempo de serviço;

VIII - de produtividade;

IX - de representação;

X - de assiduidade.

Art. 119 - Fica mantida para os funcionários do Município a gratificação adicional por tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município, na base:

I - (redação anterior: 5% (cinco por cento), até o terceiro quinquênio;) ^{15o} adicional de tempo de serviço, de que trata o Art. 118, inciso VII, e Art. 119, da Lei 2.994, de 17 de dezembro de 1982, passa a ser concedido ao servidor a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no percentual de 5% (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento.

II - 10% (dez por cento), a partir do quarto quinquênio. Revogado pela lei 4.400 de 07 de fevereiro de 1997.

Art. 120 - O exercício do cargo em comissão exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 121 - A gratificação por serviço extraordinário será arbitrada pelo Chefe do Poder Competente do Município, em importância não excedente a um terço do vencimento, ou será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, calculada com base no vencimento.

§ 1º - Tratando-se de trabalho noturno, a importância devida será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Considera-se trabalho noturno o realizado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 122 ¹⁶ - A gratificação de representação será atribuída, exclusivamente, aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal e Procurador Geral do Município, no âmbito do Poder Executivo e aos ocupantes de cargos equivalentes, no âmbito do Poder Legislativo.

Artigo 4º da Lei 4.177 ¹⁷ - Será paga, de forma escalonada, a todos os ocupantes de cargos de provimento em comissão de CC-1 a CC-7.

Artigo 5º da Lei 4.468 ¹⁸ - Estende representação aos cargos comissionados de padrão sem referência.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será concedida por ato do Poder competente do Município, nas situações específicas, até o limite máximo de quatro quintos (4/5) da gratificação de representação que couber ao Chefe do Poder correspondente.

§ 2º - Não será admitida, em qualquer hipótese:

a) a agregação ou incorporação da gratificação de representação a vencimentos de servidores ou funcionários;

b) a incidência de vantagens, a qualquer título sobre o valor da gratificação referida neste artigo.

Artigo 1º da Lei nº 3110 ¹⁹ - Os funcionários do Quadro Estatutário da Prefeitura Municipal de Vitória que, no exercício permanente de suas funções, em graus de periculosidade ou insalubridade, comprovadas, definidas e disciplinadas pela legislação específica, farão jus a uma gratificação adicional não permanente, calculada a razão de 20%(vinte por cento) do salário mínimo regional.

¹⁵ Redação dada pelo Art. 4º da Lei 4.400 de 07 de fevereiro de 1997.

¹⁶ Alterado pela Lei 3.476 de 03 de julho de 1987, que foi alterada pela Lei 4.177 de 03 de fevereiro de 1995.

¹⁷ Incluído no Capítulo VII, seção III pela Lei 4.177 de 03 de fevereiro de 1995.

¹⁸ Incluído no Capítulo VII, seção III pela Lei 4.468 de 30 de julho de 1997.

¹⁹ Incluído no Capítulo VII, seção III pela Lei 3110 de 14 de dezembro de 1983.

Parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 3110 - O adicional a que se refere este artigo só será devido aos funcionários que exerçam as atividades perigosas ou insalubres constantes dos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, após laudo pericial fornecido pela Segurança e Medicina do Trabalho no âmbito administrativo do Município de Vitória.

Artigo 2º da Lei nº 3110 - O direito à percepção do adicional a que se refere o artigo anterior cessará a partir do momento em que o funcionário for deslocado para outra área, setor ou atividade não considerada insalubre ou perigosa.

Parágrafo único do Artigo 2º da Lei nº 3110 - Quando forem introduzidas modificações de ambiente e equipamentos, que suprimam ou reduzam o agente causal da periculosidade ou insalubridade, a concessão do adicional de que trata esta Lei será revista imediatamente pelos responsáveis pela Segurança e Medicina do Trabalho sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 3º da Lei nº 3110 - O funcionário, nos seus afastamentos por prazo superior a 30 (trinta) dias, não fará jus ao pagamento do adicional de que trata esta Lei, pelo período de afastamento.

Artigo 1º da Lei nº 3.599 ²⁰ - A gratificação de insalubridade prevista na legislação trabalhista e na Lei 3.110, de 14 de dezembro de 1983, será calculada sobre o salário-base dos empregados e funcionários da Prefeitura Municipal de Vitória de acordo com os percentuais fornecidos pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura Municipal de Vitória.

Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei nº 3.599 - o adicional a que se refere este artigo somente será devido aos servidores que exerçam atividades insalubres constantes dos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Artigo 3º da Lei nº 3280 ²¹ - Os funcionários municipais, quando sexo masculino, ao completarem 35 (trinta e cinco) anos de serviços prestados exclusivamente ao município, ou 30 (trinta) anos quando do sexo feminino, não terão acréscimo nos seus adicionais, avanços de classe, promoções, gratificações por assiduidade ou outra qualquer vantagem de gratificação de ativa.

SEÇÃO IV Do Salário Família

Art. 123 - O salário família é concedido ao funcionário ou ao inativo do Município:

I - pela esposa que não exerça atividade remunerada;

II - por filho menor de 21 (vinte e um) anos que não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido;

IV - por filho solteiro, estudante, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

V - por ascendente sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário;

VI - por filha solteira, sem economia própria;

VII - pela companheira que, não tendo renda própria, conviva sob o mesmo teto com funcionário separado da esposa, ou viúvo, ou solteiro.

²⁰ Redação dada pela Lei 3.599 de 19 de junho de 1989 que altera a Lei 3110 de 14 de dezembro de 1983.

²¹ Incluídos no Capítulo II, seção III pela Lei 3280 de 05 de março de 1985.

§ 1º - Considerando-se dependentes, desde que vivam às expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, de um ou de ambos os cônjuges, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados na forma da Lei.

§ 2º - No caso do item VII, o requerimento será instruído com atestado da autoridade policial da área de residência do funcionário e atestados por dois funcionários ativos do Município.

§ 3º - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 124 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 125 - A concessão e a supressão do salário família obedecerão a regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Art. 126 - Será cassado o salário família do funcionário que, comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos filhos, podendo ser o mesmo pago ao cônjuge que mantiver a guarda dos filhos.

Parágrafo único - Será restabelecido o pagamento na forma da habilitação inicial, desde que o cessado o motivo da cassação, o requerimento do cônjuge que mantiver a guarda dos filhos.

Art. 127 - O salário família é devido a partir de mês a que o funcionário tiver feito jus ao mesmo, qualquer que seja o dia em que tiver início o direito à sua percepção.

Parágrafo único - Deixará de ser devido o salário família no mês seguinte ao ato ou fato que determinar sua supressão, qualquer que seja o dia da ocorrência.

Art. 128 - No caso de falecimento do funcionário o salário família continuará a ser pago a quem tiver a posse legal dos filhos até o término de sua concessão.

§ 1º - O salário família devido à esposa, no caso deste artigo, terá vigência até a cessação do pagamento do salário devido aos filhos ou até que a viúva venha a contrair novas núpcias ou a ter renda própria.

§ 2º - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário família, a viúva ou o responsável pela guarda dos filhos, mediante alvará expedido pelo juiz competente, poderá requerer a concessão do benefício, cujo pagamento sera feito a partir da data da posse do servidor falecido.

Art. 129 - O salário família será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o funcionário deixe de receber vencimento por qualquer motivo, exceto no caso previsto do inciso IV do Art. 63.

SEÇÃO V

Do Auxílio Natalidade

Art. 130 ²² - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

§ 1º - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

§ 2º - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

§ 3º - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

Art. 131 - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

²² Alterado pela Lei 3.236 de 26 de dezembro de 1984.

Art. 132 - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

Art. 133 - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

SEÇÃO VI Da Assistência

Art. 134 - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

Art. 135 - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997):

I - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997);

II - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997);

III - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

Art. 136 - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

Art. 137 - *Leis especiais estabeleceram os planos, formas de custeio e condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais previstos nesta seção. (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).*

SEÇÃO VII Das Outras Concessões Pecuniárias

Art. 138 - O tratamento do funcionário acidentado em serviço correrá por conta do Município, desde que previamente autorizado, ouvido o serviço médico municipal.

Art. 139 - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

§ 1º - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

§ 2º - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

Art. 140 - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

Art. 141 - Ao funcionário estudante poderá ser concedido horário especial, respeitada a carga horária a que estiver sujeito.

§ 1º - Ocorrendo a necessidade de afastamento do expediente, a fim de participar de atividade didáticas e de extensão universitária, realizadas extra-classe, as horas de afastamento serão compensadas mediante antecipação ou prorrogação do horário.

§ 2º - Para beneficiar-se dos favores contidos neste artigo, o funcionário deverá instruir requerimento ao chefe do órgão onde tem exercício, com atestado firmado pelo Secretário do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 142 - *Sem prejuízo do vencimento, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos, por motivos de seu casamento ou de falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e avós.²³ Sempre prejuízo do vencimento, o funcionário poderá faltar ao serviço no dia de seu aniversário e até 8 (oito) dias consecutivos, por motivos de seu casamento ou de falecimento do cônjuge, pais, filhos,*

²³ Redação dada pela Lei 5082, de 07 de fevereiro de 1999.

irmãos, sogros e avós. Revogado pela Lei 5149, de 08 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 143 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observada as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente para decidi-la;

b) encaminhada sem o conhecimento prévio da autoridade a que o funcionário esteja subordinado;

II - o pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver decidido o recurso em primeira instância e só será cabível se houver novos argumento sem defesa dos direitos peticionados;

III - não será admitida renovação do pedido de reconsideração;

IV - somente terá cabimento recurso para a autoridade imediatamente superior, quando o pedido de reconsideração for indeferido ou não houver sido decidido no prazo legal;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que houver decidido o assunto em sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser decididos, cada um, dentro de 20 (vinte) dias contados da data do protocolamento da petição.

§ 2º - Cada autoridade que tiver de decidir sobre o requerimento terá o mesmo prazo previsto no parágrafo anterior para proferir sua decisão.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; se providos, darão lugar às retificações necessárias com efeito retroativos.

CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO

Art. 144 - O direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão:

I - em 5 (cinco) anos:

a) quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade, exceto nos casos da letra "I" do item do III do Art. 177 e quando, pela aplicação do Art. 146, resultar prazo menor;

b) quanto ao direito à readmissão e à revisão de processo administrativo;

c) quanto aos atos que impliquem em pagamentos de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Pública, inclusive diferenças e restituições.

II - em 2 (dois) anos, quanto à falta de que trata a letra "I", do item III, do Art. 177 e quanto às faltas sujeitas às penas de repreensão, multa e suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos.

Art. 145 - O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou,

quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

§ 1º - Para a readmissão, a prescrição contar-se-á da data da publicação do ato de exoneração e para a revisão do processo administrativo, da data em que forem conhecidos os atos, fatos ou circunstâncias que derem motivos ao pedido de revisão.

§ 2º - Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa a fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo administrativo.

Art. 146 - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Art. 147 - O pedido de reconsideração e o recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 148 - O funcionário que recorrer ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato, dentro de 8 (oito) dias, juntando cópia da petição, sob pena de punição.

Art. 149 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

CAPÍTULO X DA DISPONIBILIDADE

Art. 150 - Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo único - A extinção do cargo se fará por Decreto, quando integrante do quadro do Poder Executivo e por Resolução, quando integrante do Poder Legislativo.

Art. 151 - Na contagem de tempo de serviço para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos previstos neste Estatuto para a aposentadoria.

Art. 152 - O valor do provento mensal a que terá direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, à razão de 1/35 avos, tratando-se de funcionários do sexo masculino e 1/30 avos se do sexo feminino, computadas as vantagens pessoais prevista em Lei para o cargo efetivo ocupado.

Art. 153 - O funcionário em disponibilidade poderá, a juízo e no interesse da administração, ser reconduzido a cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente exercido.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de aprovação em inspeção médica e do cumprimento das disposições do Art. 7º.

CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA

Art. 154 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, ao completar 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente, após completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino e após 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

Art. 155 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais:

- a) no caso do inciso III do artigo anterior;
- b) no caso previsto no Art. 92;
- c) no caso previsto no Art. 97;
- d) no caso previsto no Art. 159.

II ²⁴ - proporcionais ao tempo de serviço público, nos demais casos, inclusive, voluntariamente, quando o funcionário haja completado 15 ou mais anos de serviços, se do sexo masculino e de 10 ou mais anos, se do sexo feminino, prestados exclusivamente ao município.

Art. 156 - A aposentadoria, no caso do inciso I do Art. 154, depende de comprovação da invalidez permanente em inspeção procedida por Junta Médica do Município, formada de 03 (três) médicos.

§ 1º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, observado o disposto neste artigo.

Art. 157 - A aposentadoria prevista no inciso II do Art. 154 é automática. Ao atingir a idade limite, o funcionário será imediatamente afastado do exercício do cargo, independentemente do ato declaratório respectivo, devendo, a esse respeito, o Departamento de Pessoal adotar as providências necessárias.

Parágrafo único - No caso deste artigo, afastado do cargo, o funcionário continuará a perceber o mesmo vencimento e vantagens até à data da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 158 - O cálculo do provento da aposentadoria integral ou proporcional será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o funcionário estiver exercendo.

§ 1º - Integra o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o funcionário estiver percebendo.

§ 2º - Quando o funcionário estiver investido em cargo de provimento em comissão, ininterruptamente, nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à aposentadoria, terá direito à fixação do provento com base no valor do vencimento desse cargo, inclusive a vantagem resultante do direito de opção estabelecida no Art. 224 desta Lei, exceto no caso de lhe haver sido assegurada aposentadoria em outro cargo público.

§ 3º - Serão concedidas as mesmas vantagens previstas no parágrafo anterior, quando o cargo em comissão haja sido exercido por período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, quando mais de um cargo tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 5º - Não ocorrendo o caso referido no parágrafo anterior, serão incorporados aos proventos as vantagens do cargo imediatamente inferior, dentre os exercidos no período a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 159 - O funcionário em exercício de cargo em comissão, quando invalidez na forma prevista no inciso II do Art. 162, será aposentado com vencimento do referido cargo, acrescidas das vantagens do cargo efetivo de que for titular.

§ 1º - Tratando-se de funcionário aposentado do Município, terá ele direito a receber a diferença

²⁴ Alterado pelo Art. 1º da Lei 3543 de 15 de junho de 1988.

existente entre os proventos da aposentadoria, inclusive vantagens, e o vencimento do cargo em comissão que estiver exercendo.

§ 2º - Não se tratando de funcionário ou inativo do Município, terá ele direito a uma pensão de igual valor ao vencimento do cargo em comissão que estiver exercendo, desde que não seja aposentado em cargo público ou pela Previdência Social.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, tratando-se de aposentado, a pensão corresponderá à diferença entre proventos da aposentadoria, inclusive vantagens, e o vencimento do cargo em comissão que estiver exercendo.

Art. 160 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a Junta Médica concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos Arts. 92 e 97, a licença poderá ser prorrogada até 36 (trinta e seis) meses, em períodos de 90 (noventa) dias.

Art. 161 - Expirados os prazos previstos no artigo 160 e seu parágrafo, prevalecendo a incapacidade do funcionário para o exercício do cargo, será ele aposentado.

Art. 162 - O funcionário efetivo será aposentado com vencimento integral:

I - quando, sendo do sexo masculino, contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público e 30 (trinta) anos quando do sexo feminino;

II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício do cargo ou em virtude de doença profissional;

III ²⁵ - quando acometido de AIDS (síndrome da deficiência imunológica adquirida), alienação mental, cardiopatia grave, cegueira ou visão reduzida, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, estados avançados de Paget (osteíte deformante), Hanseníase Incapacitante ou Hanseníase que leva a Incapacidade Física, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, psicose epiléptica e Tuberculose Incapacitante ou Tuberculose que leva à Incapacidade Física, com base nas conclusões da medicina especializada.

Art 163 - Qualquer alteração do vencimento e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida de caráter geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 164 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

²⁵ Alterado pelo Art. 1º da Lei 3.565 de 22 de dezembro de 1988.

§ 1º - Em qualquer dos casos, acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto à contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 165 - Apurada, em processo administrativo, a acumulação proibida e provada a má fé, com base no tempo de posse ou outro meio de prova, o funcionário será demitido de ambos os cargos e restituirá o que houver recebido ilegalmente.

Parágrafo único - O funcionário exonerado por força deste artigo não poderá, durante 5 (cinco) anos, ser nomeado para qualquer outro cargo no Município ou em suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista.

Art. 166 - O ocupante de dois cargos efetivos em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos os cargos efetivos, a menos que um deles apresente, em relação ao cargo em comissão, os requisitos de correlação de matérias e compatibilidade de horários, hipótese em que se manterá afastado apenas de um cargo efetivo.

Parágrafo único - A acumulação, na hipótese deste artigo, será expressamente autorizada pelo Secretário responsável pela administração de pessoal.

Art. 167 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a qualquer limite:

- a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b) a percepção de pensões com vencimentos e salários;
- c) a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada;
- d) a percepção de proventos, quando resultantes de cargos acumuláveis.

Art. 168 - Os chefes de serviço, de qualquer nível hierárquico, tendo conhecimento de acumulação remunerada, são obrigados a comunicar o fato ao órgão competente, para os fins indicados no Art. 165 e seus parágrafo.

Art. 169 - Cargo técnico ou científico é aquele cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos, que exijam formação de nível superior, como tal compreendida a habilitação profissional, regulamentada por Lei Federal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 170 - São deveres do funcionário:

- I - ser assíduo e pontual ao serviço;
- II - cumprir ordens superiores, representando quando manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre assuntos de repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências administrativas;
- V - representar os superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento no desempenho

do cargo;

VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;

VII - zelar pela economia do material de propriedade do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

VIII - apresentar-se convenientemente trajado ao serviço ou uniformizado, quando a isso obrigado em função do cargo exercido;

IX - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços, quando a isso obrigado em função de cargo exercido;

XI - proceder, na vida pública e privada, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 171 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se, depreciativamente, em informações, parecer ou despacho, pela empresa, ou qualquer outro meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço;

II - retirar, sem licença prévia da autoridade competente, qualquer documento, utensílio ou objeto existente na repartição;

III - entreter-se durante as horas de serviço em palestra, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - tratar de interesses particulares na repartição;

VI - promover manifestação de apreço ou desapreço na repartição ou tornar-se solidário com elas;

VII - exercer comércio na repartição entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, rifas e homenagens;

VIII - empregar material do serviço público e trabalho particular;

IX - participar da gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou de prestação de serviços que mantenha relações comerciais ou administrativas com o Governo Municipal, sejam por estes subvencionados ou estejam diretamente relacionados com finalidade de repartição ou serviço em que esteja lotado;

X - exercer comércio ou participar de sociedade de atividade econômica, exceto como acionista ou cotista;

XI - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante repartição do Município, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau.

Parágrafo único - Não está compreendida nas proibições contidas nos incisos IX e X deste

artigo a participação do funcionário em sociedade em que o Município seja acionista ou me Fundação por ele criada.

Art. 172 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e de livre escolha.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 173 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo, negligência ou culpa devidamente apurados.

Parágrafo único - Caracteriza-se a responsabilidade, especialmente, nos seguintes casos:

I - sonegação de valores e de objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou pro não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - por qualquer erro de cálculo ou redução contra Fazenda Municipal.

Art. 174 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento, o funcionário será obrigado a repor a importância de uma só vez.

Art. 175 - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em que ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 176 - São penas disciplinares :

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 177 - São infrações disciplinares :

I - Puníveis com repreensão:

a) falta de espírito de cooperação em assunto de serviço;

b) apresentar-se ao serviço sem condições satisfatórias de higiene pessoal;

c) negligência;

d) deixar de comunicar ao chefe imediato entrada no Poder Judiciário de ação contra a Administração Municipal;

e) outras faltas de pequena gravidade que não justifiquem penalidade maior.

II - Puníveis com suspensão:

a) desobediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

b) falta de urbanidade;

c) deixar de atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de direito;

d) deixar de submeter-se, sem justa causa, a inspeção médica determinada por autoridade competente;

e) deixar de concluir, nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou inquérito administrativo;

f) deixar de zelar pela economia e conservação de materiais e bens que lhe forem confiados;

g) indisciplina e insubordinação;

h) inassiduidade;

i) impontualidade;

j) referir-se de modo depreciativo em informações, pareceres ou despachos, a autoridade e a atos das Administração, ou censurá-los pela imprensa, rádio, televisão ou quaisquer outros meios de divulgação;

k) fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, com má fé, no exercício do cargo ou como testemunha ou perito, em inquérito administrativo;

l) dar causa a sindicância ou inquérito administrativo, imputando a qualquer servidor infração de que se sabe inocente;

m) ineficiência desidiosa no exercício das atribuições;

n) afastar-se, no horário de expediente, do exercício do cargo para exercer atividade estranha à repartição ou a serviço público municipal.

III - Punível com demissão :

a) usura;

b) vício de jogos proibidos;

c) embriaguez habitual ou em serviço;

d) acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos, com má fé;

e) participação de gerência, administração ou direção de empresa privada se, pela natureza do cargo público, puder esta beneficiar-se do fato, em prejuízo do serviço público municipal;

f) exercer comércio ou participar de sociedade comercial em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também funcionário público;

g) cometer a pessoa estranha à repartição, salvo os casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou seus subordinados;

h) coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

i) promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

j) agir com deslealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

k) faltar ao serviço por mais 30 (trinta) dias consecutivos sem justa causa;

l) faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante 12 (doze) meses seguidos, sem causa justificada;

m) praticar ato lesivo da hora ou da boa fama, no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensa física, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa;

n) pleitear como procurador ou intermediário junto as repartições municipais, salvo quando se trata de percepção de vencimento, provento ou vantagem de parente até o segundo grau civil;

o) aplicar irregularmente verbas ou dinheiro públicos;

p) exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão do cargo;

q) falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento, ou usá-los sabendo-os falsificados;

r) revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo ou função;

s) exercer cargo ou função pública no Município sem dar cumprimentos às exigências legais, ou continuar a exercê-los sabendo-os indevidamente;

t) usar materiais e bens do Município em serviço particular;

u) dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a atividades estranhas ao serviço;

v) retirar, sem prévia autorização escrita da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;

w) deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou de deixar de levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

x) lesar os cofres públicos;

y) dilapidar o patrimônio público;

z) retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa em Lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Art. 178 - São circunstâncias agravantes:

I - premeditação;

II - reincidência;

III - conluio;

IV - continuação;

V - cometer o ilícito:

- a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
- b) com abuso de autoridade;
- c) durante o cumprimento de pena;
- d) em público.

Art. 179 - São circunstâncias atenuantes:

I - haver sido mínima a cooperação do funcionário no cometimento de infração;

II - ter o funcionário:

- a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
- b) cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;
- c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outro;
- d) ter mais de 5 (cinco) anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração.

Art. 180 - a aplicação das penas de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias será precedida de apuração da responsabilidade do funcionário, mediante sindicância.

Parágrafo único - A imputação da pena de suspensão por prazo inferior a 30 (trinta) dias será precedida de apuração da responsabilidade do funcionário, mediante sindicância.

Art. 181 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo, ainda no exercício do cargo, praticou falta grave suscetível de determinar demissão.

Parágrafo único - Será ainda cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tiver sido aproveitado.

Art. 182 - O ato punitivo mencionará os fundamentos da penalidade bem como, em se tratando de demissão, o período de incompatibilidade para o exercício de outro cargo ou função.

Art. 183 - A pena de suspensão não excederá de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Havendo conveniência para serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado o funcionário a prestar serviço no horário normal de expediente.

Art. 184 - A pena de multa poderá ser aplicada automaticamente em importância nunca superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento, nos casos dos itens II e III do Art. 176 e será arbitrada pela autoridade competente para aplicar a punição, podendo ainda verificar-se em outros casos previsto em leis ou regulamentos.

Art. 185 - A infração referida na letra "k" do item III do Art. 177 caracteriza o abandono de cargo.

Art. 186 - Atenta à gravidade da falta, a demissão pode ser aplicada com a nota "a" bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada das alíneas "x" e "y" do item III do Art. 177.

§ 1º - A demissão com nota "a" bem do serviço público" incompatibiliza o funcionário para o exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 2º - A incompatibilidade referida no parágrafo anterior será de 2 (dois) a 4 (quatro) anos quando se tratar de demissão simples.

§ 3º - Na graduação da pena levar-se-ão em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 4º - O funcionário incompatibilizado na forma deste artigo será afastado do exercício do outro cargo que legalmente acumula, pelo tempo de duração da incompatibilidade.

Art. 187 - O funcionário punido com pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, enquanto permanecer nesta a situação, ficando provado não ter economia própria, será equiparado ao falecido para efeito de pensão aos dependentes.

Art. 188 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 189 - Perderá a função pública o funcionário condenado por qualquer crime a pena de reclusão por mais de 2 (dois) anos ou de detenção por mais de 4 (quatro) anos.

Art. 190 - São competentes para imposição das penas:

I - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - O Secretário responsável pela administração de pessoal, nos demais casos, salvo no do item seguinte;

III - Os demais Secretários e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara, ou autoridade a quem for delegada competência, nos casos de repreensão com relação ao pessoal que lhe for subordinado.

Art. 191 - Prescreverá:

I - em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, suspensão e multa;

II - em quatro anos, a falta sujeita:

a) à pena de demissão;

b) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 192 - Cabe ao Prefeito ou o Presidente da Câmara ordenar, fundamentalmente e por ato expresso, a prisão administrativa do funcionário responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - A autoridade prevista neste artigo comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 193 - O Secretário ou chefe de órgão diretamente subordinado ao Prefeito da Câmara Municipal poderá afastar do exercício do cargo o funcionário, por prazo de até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade cuja apuração possa ser por ele influenciada se permanecer no exercício do cargo.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado pela mesma autoridade por mais de 30 (trinta) dias, se isso for solicitado pelo Presidente da Comissão de Inquérito.

Art. 194 - Durante o tempo da prisão ou do afastamento preventivo, o funcionário perderá um terço do vencimento.

Art. 195 - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou do afastamento preventivo quando do processo não resultar punição, ou quando esta se limitar às penas de repreensão e multa;

II - à diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicada.

CAPÍTULO VII DO ELOGIO

Art. 196 - Poderá ser elogiado o funcionário que, no desempenho de suas atribuições, der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento do dever.

§ 1º - Constituem motivos para outorgar de elogios, entre outros, a colaboração espontânea com os chefes e colegas, a apresentação de sugestão visando ao aperfeiçoamento e simplificação das rotinas dos serviços, o zelo pela economia do material da repartição, a cordialidade no trato com os superiores hierárquicos, colegas e subalternos, o bom atendimento às partes, assiduidade, a pontualidade, a discrição e uma permanente atuação no sentido de tornar sempre positiva a imagem da repartição junto ao público.

§ 2º - O elogio será publicado no órgão oficial de divulgação e será transcrito nos assentos cadastrais do funcionário.

§ 3º - São competentes para aplicar elogios o Prefeito e Presidente da Câmara, os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, por proposta da chefia imediata do funcionário.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 197 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço deverá comunicá-la ao órgão competente, a fim de ser promovida a sua imediata apuração em processo administrativo, assegurando-se ao indiciado ampla defesa.

Art. 198 - O ato determinando a instauração de processo administrativo, assinado pelo Secretário Municipal responsável pela administração de pessoal, publicado no órgão oficial, juntamente com

o expediente que o tiver motivado, será encaminhado ao órgão competente.

Parágrafo único - Findo o processo e provada a inocência do funcionário, publicar-se-á ato declaratório dando ciência da conclusão.

Art. 199 - Quando a abertura do processo ocorrer por determinação do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, poderá ser criada uma comissão especial constituída de 3 (três) servidores.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivos presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o servidor que deva servir de secretário.

Art. 200 - O prazo para realização do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), pela autoridade que tiver determinado sua instauração, sempre que ocorrer motivo justificado.

Art. 201 - Nos casos em que o ilícito administrativo constitua também ilícito penal, salvo se tratar de abandono de cargo, o processo deverá ser instruído com traslado da folha de antecedentes criminais do denunciado e cópia de declaração de bens, sempre que se referir a servidor ocupante de cargo para o qual, na ocasião da posse, seja exigida tal declaração.

Art. 202 - Antes de lavratura do termo de ultimação, citar-se-á o denunciado para tomar conhecimento do processo e prestar depoimento.

Parágrafo único - No prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de seu depoimento apresentará ao órgão processante o rol de testemunhas de defesa, até o máximo de 8 (oito), e requererá as provas que deseje produzir.

Art. 203 - Ultimada a instrução, notificar-se-á o indiciado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados o prazo a que se refere este artigo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indicado em lugar incerto, será notificado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 204 - No termo de ultimação do processo será arrolado o indiciado e dele constará, obrigatoriamente, a especificação dos dispositivos legais transgredidos, a fim de orientar-lhe a defesa, bem como medidas saneadoras do processo.

Art. 205 - O acusado poderá produzir defesa em causa própria ou constituir procurador, admitindo-se a intervenção destes em qualquer fase de instrução do processo.

Art. 206 - No caso de revelia, devidamente caracterizada e certificada no processo, o presidente do órgão processante dará defensor ao indiciado.

Parágrafo único - A designação deverá recair em servidor de igual ou superior categoria à do indicado revel.

Art. 207 - Após a defesa ou responsabilidade do indiciado;

I - conclusão pela inocência ou responsabilidade do indiciado;

II - indicação do dispositivo legal transgredido, se for o caso.

Art. 208 - Nos processo de abandono de cargo ou inquérito para apuração de má fé em acumulação ilícita, o rito será sumário, reduzindo-se os prazos à metade.

Art. 209 - O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após concluído o processo administrativo a que responder, e desde que proclamada a sua inocência.

Parágrafo único - O pedido de exoneração apresentado pelo funcionário que estiver respondendo a processo administrativo por abandono de cargo, poderá ser tomado como prova da inexistência de justa causa, hipótese em que será aceito, suspendendo-se o curso do processo.

CAPÍTULO II DA REVISÃO

Art. 210 - Poderá ser requerida a revisão o processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente ou a atenuação de pena.

§ 1º - O requerente juntará à inicial os documentos que entender convenientes e pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar, até o máximo de 8 (oito) dias.

§ 2º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade ou prova de absolvição judicial, sendo exigida a indicação de fatos ou circunstâncias não apreciados no processo original.

Art. 211 - A revisão poderá ser requerida pelo interessado, por seu procurador ou no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 212 - O requerimento será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal que, antes de decidir, o encaminhará ao Secretário Municipal de Administração, de onde retornará, no prazo de 8 (oito) dias, com parecer conclusivo a respeito do cabimento da revisão.

Art. 213 - Deferido o pedido, correrá a revisão pelo órgão processante da Secretaria responsável pela administração de pessoal em apenso ao processo original.

Art. 214 - Concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão processante o remeterá, por intermédio da Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal ao Prefeito Municipal, que o julgará, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo determinar diligências que, cumpridas, renovarão o prazo.

Art. 215 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

§ 1º - Julgada parcialmente procedente a revisão, substituir-se-á a pena imposta pela que couber.

§ 2º - Da revisão não poderá resultar agravação da pena.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 216 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições deste Estatuto.

Art. 217 - Consideram-se pessoas da família do funcionário as que vivam às suas expensas, mencionadas na Art. 99.

Art. 218 - Contarão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará o dia inicial, nem o dia em que não haja expediente na repartição, quando coincidir com vencimento do prazo.

Art. 219 - O funcionário e o inativo do Município são isentos do pagamento de qualquer taxa ou emolumento relacionados com sua vida funcional.

Art. 220 - Além do disposto na legislação eleitoral, o funcionário candidato será afastado a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao pleito.

Art. 221 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público do Município de Vitória, devendo o Município estimular e contribuir para que a data seja condignamente comemorada.

Art. 222 - Os funcionários municipais e o pessoal admitido sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho e respectivas famílias gozarão de rigorosa preferência ao atendimento nos serviços de assistência médico-social mantidos pelo Município.

Art. 223 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência neste Estatuto, o Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 2760, de 30 de março de 1973, (Lei Orgânica dos Municípios), relativamente à instituição do sistema previdenciário dos funcionários municipais.

Art. 224 - O funcionário nomeado para exercer cargo de provimento em comissão poderá optar pelo vencimento do próprio cargo, acrescido de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento daquele cargo.

Art. 225 - (Revogado pela Lei 3.025 de 22 de abril de 1983).

Parágrafo único - (Revogado pela Lei 3.025 de 22 de abril de 1983).

Art. 226 - (Revogado pela Lei 3.025 de 22 de abril de 1983).

Art. 227 - Aos casos omissos neste Estatuto serão aplicados, supletivamente, disposições expressas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Espírito Santo.

Art. 228 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 17 de dezembro de 1982.

Rudy Maurer
Prefeito Municipal

Selada e publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 17 de dezembro de 1982.

Marisa Bevilacqua Lordello S. Souza
Secretária Municipal de Administração

Obs. Atualizado até Outubro de 2001 – Nilza Castihlo



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 6.172

Altera a Lei 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, modificada pela Lei 5.466, de 15 de janeiro de 2002, em decorrência dos novos critérios para o Regime Próprio de Previdência, estabelecidos pela Emenda Constitucional n° 41, de 19/12/2003.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1°. A Lei 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4°.

II - irredutibilidade do valor dos benefícios, obedecido o disposto no art. 37, inciso XI, combinado com o artigo 39, § 5° da Constituição Federal". (NR)

"Art.11.

I - o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável, ficando vedada a inscrição simultânea;

II - os filhos menores, não emancipados, na forma da legislação civil;

III - os filhos maiores inválidos solteiros, que sejam dependentes economicamente do segurado, e a invalidez houver sido atestada até a data de sua emancipação;

IV - o menor sob tutela ou o enteado, não emancipados, na forma da legislação civil,

economicamente dependentes do segurado, caso em que se equiparam aos filhos;

V - os pais inválidos, se declarados economicamente dependentes do segurado.

§ 1º. A existência de dependentes de alguma classe exclui do direito aos benefícios os de classes posteriores.

§ 2º. Qualquer atestação de invalidez, para os efeitos desta lei, deverá ser procedida por laudo médico pericial expedido por junta médica designada pelo IPAMV, composta de no mínimo 03 (três) médicos;

§ 3º. Considera-se companheiro (a) ou convivente para os efeitos desta Lei, a pessoa que mantenha união estável com o segurado (a), assim entendida aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar quando ambos forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole comum enquanto não separados, mediante apresentação de Termo de Justificação Judicial.

§ 4º. Dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições". (NR)

"Art.16. O IPAMV pagará aos seus segurados exclusivamente os seguintes benefícios:

I - Quanto aos segurados em atividade:

- a) aposentadoria voluntária;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por invalidez.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

§ 1º. A concessão de benefícios previdenciários aos servidores segurados do Regime Próprio do Município de Vitória, bem como a fixação dos respectivos proventos, serão da competência do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, observadas as normas legais e constitucionais vigentes.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o ato de concessão da aposentadoria e da pensão, assim como a fixação dos respectivos proventos, será baixado através de Portaria do Presidente Executivo do IPAMV, numerada em ordem cronológica, cujo resumo deverá ser publicado em jornal local de grande circulação, após homologação dos valores apurados para proventos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

§ 3º. Incluem-se na competência do IPAMV os procedimentos de expedição de declaração ou de certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários.

§ 4º. As normas de procedimento para concessão dos benefícios previdenciários serão baixadas pelo Presidente Executivo do IPAMV, através de Instrução Normativa". (NR)

"Art. 18. Sempre que houver alteração de vencimento do servidor ativo que, por força das disposições constitucionais vigentes, implique em alteração dos proventos dos servidores inativos, ressaltando-se as aposentadorias concedidas com base no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o órgão responsável pela administração dos seus recursos humanos deverá comunicar tal alteração ao IPAMV". (NR)

"Art. 18-A. A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data de deferimento do requerimento protocolizado pelo servidor junto ao IPAMV, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O servidor que requerer a aposentadoria, na forma deste artigo, afastar-se-á do exercício de suas atividades a partir do deferimento do pedido através de comunicação, pelo IPAMV, à Unidade de Apoio Setorial da Secretaria em que o servidor estiver em exercício". (NR)

"Art. 18-B. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser concedida imediatamente após a verificação do estado de saúde do servidor, quando declarada a incapacidade laborativa do mesmo em laudo médico pericial a cargo do IPAMV.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data de publicação do ato de sua concessão, sendo o lapso de tempo compreendido entre o término da licença médica e a data publicação considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença.

§ 2º. O servidor aposentado por invalidez não poderá ocupar nenhum outro cargo, função ou emprego, devendo apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada". (NR)

"Art. 20. Aos dependentes dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor aposentado, no mês do falecimento, até o limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - ao valor da totalidade da remuneração a que teria direito o servidor, no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite." (NR)

"Art. 31.

Parágrafo Único - As reposições aos cofres públicos serão descontadas em parcelas mensais, nunca excedentes à 10ª.(décima parte) do vencimento, provento ou pensão." (NR)

"Art.36. As contribuições previdenciárias serão procedidas mediante os seguintes recursos:

I - contribuição mensal compulsória, do segurado que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Lei, e dos pensionistas, deduzida em folha, nos seguintes percentuais:

a)10%(dez por cento), calculada sobre a remuneração dos segurados ativos;

b)10%(dez por cento), para os aposentados e pensionistas, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, e pelos artigos 2º e 6º dessa Emenda;

c)10%(dez por cento), para os aposentados e os pensionistas, em gozo do benefício na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, bem como os alcançados pelo disposto em seu artigo 3º, calculada sobre a parcela dos proventos ou das pensões que supere 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

II - 10%(dez por cento), de contribuição mensal compulsória, do segurado ativo, que tenha

ingressado no serviço público a partir da data da publicação desta Lei, calculada sobre a remuneração.

III - 10%(dez por cento) de contribuição compulsória mensal do Município, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, estabelecidos nos incisos I e II.

IV - além das contribuições definidas no inciso III deste artigo fica o Município responsável pela integralização do Fundo de Reserva Técnica do IPAMV destinado ao custeio dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei, na forma de cronograma a ser apreciado pela Câmara Municipal.

§ 1º. Entende-se por remuneração os valores constituídos pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das gratificações e adicionais ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, estabelecidas em lei, percebidas pelo segurado, excluindo, para efeito do desconto previdenciário, as parcelas abaixo:

- a) salário família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade e de periculosidade;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio alimentação;
- j) auxílio pré-escolar;
- k) parcelas recebidas pelo exercício de cargo ou função pública;
- l) abono de permanência;
- m) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º. O servidor ativo segurado, em licença sem vencimentos, para trato de assuntos particulares não estará sujeito à contribuição de que trata esta Lei, não sendo computado o tempo de duração da licença para efeito de benefício previdenciário, exceto nos casos de contagem recíproca previstos na Constituição Federal.

§ 3º. O servidor efetivo requisitado da União, do Distrito Federal, de outro Estado ou Município não estará sujeito ao regime

previdenciário nem as contribuições de que trata esta Lei, mas ao seu regime previdenciário de origem". (NR)

"Art. 55-A. Os cargos de provimento efetivo do IPAMV, constantes do Anexo III da lei 4.295/96, serão reajustados nos mesmos índices e datas em que for reajustado o vencimento dos cargos correlatos efetivos do Município de Vitória". (NR)

"Art. 55-B. A remuneração dos cargos de provimento em comissão do IPAMV será reajustada nos mesmos índices e datas em que for reajustado o vencimento dos cargos correlatos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Vitória". (NR)

"Art. 55-C. Serão assegurados aos servidores do IPAMV os mesmos direitos e obrigações estabelecidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória e legislação complementar". (NR)

"Art. 55-D. Os cargos de Assessor Jurídico e Assessor Técnico do IPAMV ficam equiparados ao cargo de Assessor Técnico do Município de Vitória". (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Fica revogada a Lei nº 5.466, de 15 de janeiro de 2002.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 27 de julho de 2004.

Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal

Ref.Proc.3268062/04



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 5.466

Dispõe sobre alterações na Lei 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, que estabelece normas para o regime próprio de Previdência do Município de Vitória em decorrência dos novos critérios impostos pela Emenda Constitucional n° 20.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1°. Ficam acrescentados ao Art. 16 da Lei 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, os §§ 1° e 2°, passando seu caput a ter a seguinte redação:

"Art. 16. O Sistema de Previdência de que trata esta Lei compreende:

- I. aposentadoria, quanto ao segurado;
- II. pensão, quanto ao dependente.

§ 1°. A concessão de benefícios previdenciários aos servidores segurados do Regime Próprio do Município de Vitória, bem como a fixação dos respectivos proventos, serão da competência do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, observadas as normas legais e constitucionais vigentes.

§ 2°. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o ato de concessão da aposentadoria e da pensão, assim como a fixação dos respectivos proventos, será baixado através de Portaria do Presidente Executivo do IPAMV, numerada em ordem cronológica, cujo resumo deverá ser publicado em jornal local de grande circulação, após homologação dos valores apurados para proventos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo."

Art. 2°. A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data de deferimento do requerimento protocolizado pelo servidor junto ao IPAMV, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O servidor que requerer a aposentadoria, na forma deste artigo, afastar-se-á do exercício de suas atividades a partir do deferimento do pedido através de comunicação, pelo IPAMV, à sua chefia imediata.

Art. 3º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser concedida imediatamente após a verificação do estado de saúde do servidor, quando declarada a incapacidade laborativa do mesmo em laudo médico pericial a cargo do IPAMV.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data de publicação do ato de sua concessão, sendo o lapso de tempo compreendido entre o término da licença médica e a data publicação considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença.

§ 2º. O servidor aposentado por invalidez não poderá ocupar nenhum outro cargo, função ou emprego, devendo apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 4º. O benefício da pensão por morte, previsto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, será igual:

I - ao valor dos proventos percebidos pelo servidor aposentado no mês anterior à data de seu falecimento;

II - ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, calculado proporcionalmente ao tempo de serviço/contribuição, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 5º. Fica suprimido o parágrafo único do art. 18 da Lei 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, cujo caput passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Sempre que houver alteração de vencimento do servidor ativo que, por força das disposições constitucionais vigentes, implique em alteração dos proventos dos servidores inativos, o órgão da Prefeitura Municipal de Vitória responsável pela administração dos seus recursos humanos deverá comunicar tal alteração ao IPAMV."

Art. 6º. Os cargos de provimento efetivo do IPAMV, constantes do Anexo III da lei 4.256/96, passam a ter as mesmas remunerações dos níveis correlatos, no padrão A,

estabelecidos no Anexo III da Lei 5.383, de 01 de setembro de 2001.

Art. 7º. A remuneração dos cargos de provimento em comissão do IPAMV será reajustada nos mesmos índices e datas em que for reajustado o vencimento dos cargos correlatos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Vitória.

Art. 8º. As normas de procedimento para concessão dos benefícios previdenciários serão baixadas pelo Presidente Executivo do IPAMV, através de Instrução Normativa.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 15 de janeiro de 2002.

Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal

Ref.Proc.125759/02



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 6.551

Altera dispositivos da Lei n.º
6.529, de 29 de dezembro de
2005, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória,
Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art.
113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a
seguinte Lei:

Art. 1º. A Seção II e o artigo 4º, o
artigo 32 e o anexo VI da Lei 6.529, de 29 de dezembro de 2005,
passam a vigorar com as seguintes redações:

"SEÇÃO II

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º. São atribuições da Procuradoria Geral do
Município:

- I- orientar e expedir atos jurídico-normativos, de observância por todas as demais secretarias, órgãos e entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município;
- II- exercer, através de seus órgãos específicos, as atribuições de consultoria e assessoria jurídica dos órgãos e entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional, bem como a representação legal do Município, judicial e extrajudicialmente;
- III- exercer o controle preventivo da legalidade dos atos e negócios que, direta ou indiretamente, envolvam o interesse da Fazenda Pública municipal;
- IV- Examinar e aprovar a legalidade das licitações no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município;
- V- opinar em processos pertinentes a direitos, vantagens e deveres de servidores da Administração Direta e, quando couber, da administração indireta, inclusive em processos disciplinares;
- VI- estabelecer diretrizes para a atuação da Procuradoria Geral;
- VII- desempenhar outras atribuições afins." (NR)

"Art. 32. Ficam extintas as estruturas organizacionais e os cargos de provimento em comissão criados pelas Leis de n.ºs 2.548, de 15 de fevereiro de 1978; 2.854, de 22 de setembro de 1981; 3.029, de 09 de junho de 1983; 3.051, de 03 de agosto de 1983; 3.179, de 26 de julho de 1984; 3.278, de 27 de fevereiro de 1985; 3.315, de 08 de abril de 1986; 3.320, de 24 de abril de 1986; 3.337, de 06 de junho de 1986; 3.641, de 04 de janeiro de 1990; 3.955, de 29 de julho de 1993; 3.983, de 08 de novembro de 1993; 4.055, de 19 de maio de 1994; 4.064, de 30 de junho de 1994; 4.070, de 20 de julho de 1994; 4.091, de 18 de novembro de 1994; 4.168, de 27 de dezembro de 1994; 4.176, de 03 de fevereiro de 1995; 4.239, de 30 de agosto de 1995; 4.285, de 28 de dezembro de 1995; 4.294, de 02 de janeiro de 1996; 4.303, de 05 de fevereiro de 1996; 4.397, de 31 de janeiro de 1997; 4.406, de 24 de março de 1997; 4.466, de 29 de julho de 1997; 4.733, de 15 de julho de 1998; 4.780, de 07 de dezembro de 1998; 4.825, de 30 de dezembro de 1998; 4.935, de 29 de junho de 1999; 4.937, de 30 de junho de 1999; 4.948, de 16 de agosto de 1999; 5.144, de 25 de abril de 2000; 5.146, de 25 de abril de 2000; 5.163, de 30 de junho de 2000; 5.394, de 20 de setembro de 2001; 5.439, de 14 de dezembro de 2001; 5.463, de 11 de janeiro de 2002; 5.818, de 30 de dezembro de 2002; 5.819, de 30 de dezembro de 2002; 5.823, de 30 de dezembro de 2002; 5.939, de 07 de julho de 2003; 6.033, de 19 de dezembro de 2003; 6.073, de 29 de dezembro de 2003; 6.282, de 04 de março de 2005 e 6.415, de 30 de setembro de 2005.

§ 1º. Nas Leis n.ºs 3.157, de 08 de fevereiro de 1984; 3.563, de 16 de dezembro de 1988; 3.572, de 24 de janeiro de 1989; 3.711, de 09 de janeiro de 1991; 3.730, de 05 de junho de 1991; Lei n.º 3.906, de 03 de fevereiro de 1993; 4.301, de 18 de janeiro de 1996, 4.349, de 03 de maio de 1996, 4.384, de 04 de novembro de 1996; 4.434, de 19 de maio de 1997, 4.752, de 14 de setembro de 1998; 4.816, de 28 de dezembro de 1998, 4.827, de 04 de janeiro de 1999, 5.020, de 14 de dezembro de 1999, 5.155, de 24 de maio de 2000; 5.162, de 30 de junho de 2000, 5.397, de 24 de setembro de 2001; 5.440, de 14 de dezembro de 2001; 5.465, de 14 de janeiro de 2001, e 6.242, de 15 de dezembro de 2004 e 6.247, de 17 de dezembro de 2004; ficam extintos somente os cargos de provimento em comissão, contidos nos respectivos textos.

§ 2º. As Leis de n.ºs 4.213, de 01 de junho de 1995, à exceção dos artigos 11 e 12; Lei n.º 4.468, de 30 de julho de 1997, à exceção do artigo 14, Lei n.º 4.632, de 04 de maio de 1998, à exceção dos artigos 5º e 6º; Lei n.º 4.941, de 01 de novembro de 1995, à exceção do caput do artigo 1º e o artigo 3º; Lei n.º 5.462, de 11 de janeiro de 2002, à exceção do caput e os §§ 1º 2º do artigo 3º e o artigo 4º e n.º 6.096, de 31 de março de

2004, à exceção do caput e § 1º do artigo 15, extinguem-se todas as estruturas organizacionais e cargos de provimento em comissão, por elas criados." (NR)

"ANEXO VI

FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

1. Secretário Municipal, padrão PC-S:

- I. exercer a direção geral, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos dos órgãos que lhe são diretamente subordinados além de estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria Municipal;
- II. contribuir e coordenar com a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e de programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria Municipal sob sua responsabilidade;
- III. subsidiar o Prefeito no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;
- IV. promover a integração com órgãos e entidades da Administração Municipal, objetivando o cumprimento de atividades setoriais;
- V. executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

2. Procurador Geral, padrão PC-S:

- I - exercer a direção superior da Procuradoria Geral do Município;
- II - planejar o desenvolvimento institucional e a atuação funcional da Procuradoria Geral do Município, definir objetivos estratégicos, diretrizes, programas e metas, bem como providenciar os meios e recursos necessários a sua consecução;
- III- superintender, orientar e coordenar as atividades da Procuradoria Geral do Município, conforme o planejamento previamente definido, atuando em conjunto com os demais órgãos superiores;
- IV- exercer a representação institucional da Procuradoria Geral do Município;
- V - propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;
- VI - representar ao órgão competente sobre a inconstitucionalidade de leis ou ilegalidade de atos administrativos de qualquer natureza;
- VII - receber citações e notificações nas ações propostas contra o Município;
- VIII - definir parâmetros para o não ajuizamento, desistência, transação, compromisso e confissão nas ações judiciais de interesse do Município, bem como para a dispensa de inscrição na dívida ativa;
- IX - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;

- X- propor a estrutura, a organização e as atribuições da Procuradoria Geral do Município, bem como a criação e a extinção de seus cargos e funções;
- XI - determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra integrantes da carreira de Procurador do Município e servidores da Procuradoria Geral do Município e decidir sobre os recursos interpostos;
- XII - aplicar aos integrantes da carreira de Procurador do Município e demais servidores da Procuradoria Geral do Município as penas disciplinares, no primeiro caso, conforme decisão do Colegiado da Procuradoria Geral do Município, ressalvadas as de competência privativa do Prefeito Municipal do Município;
- XIII - definir a posição processual do Município e das autarquias nas ações populares e civis públicas;
- XIV - propor ao Prefeito Municipal a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;
- XV -aprovar súmulas de uniformização da jurisprudência administrativa, observado o procedimento cabível;
- XVI - editar atos normativos e referendar leis e decretos que se relacionem à Procuradoria Geral do Município;
- XVII - aplicar, na forma da lei, prêmio de incentivo à produtividade e qualidade para os servidores da Procuradoria Geral do Município;
- XVIII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

3. Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito, padrão PC-S:

- I - assistir direta e imediatamente ao Prefeito Municipal na sua representação civil e nas relações com autoridades em geral;
- II - contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e de programas gerais e setoriais inerentes ao Gabinete do Prefeito;
- III - promover e supervisionar a coordenação da implantação das políticas setoriais sob responsabilidade do Gabinete do Prefeito;
- IV - garantir o funcionamento autônomo e dinâmico da Ouvidoria Geral do Município sob responsabilidade do Gabinete do Prefeito;
- V - estabelecer diretrizes para a atuação do Gabinete do Prefeito;
- VI - orientar e coordenar a elaboração e formulação das diretrizes da política internacional do Município;
- VII - estabelecer diretrizes para a atuação dos Gabinetes do Prefeito e Vice-Prefeito;
- VIII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

4. Assessor de Projetos Especiais, padrão PC-S:

- I - assessorar o Planejamento, a execução, avaliação e aprimoramento de Programas que, considerados

prioritários de governo possuam objetivos e metodologia que exijam ações de caráter multisetorial e interdisciplinar, implicando na ação conjunta e coordenada de várias secretarias e órgãos municipais, bem como o envolvimento de diferentes segmentos da sociedade;

II - gerenciar núcleo gestor dos referidos programas prioritários, garantindo a organização e manutenção das rotinas operacionais necessárias à produção dos resultados esperados;

III - garantir a incorporação/absorção pelos técnicos e profissionais da Administração Pública Municipal das tecnologias e metodologias utilizadas no desenvolvimento do Programa, proporcionando o aprimoramento da capacidade de gestão da Administração Pública;

IV - apresentar anualmente à sociedade resultados obtidos com as ações do Programa, inclusive prestando contas sobre a execução orçamentária, bem como sobre o cronograma de execução para o ano seguinte;

V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

5. Subsecretário, padrão PC-E:

I - orientar, controlar e fazer cumprir a política estabelecida, no que se refere ao planejamento, orientação e definição das atividades desenvolvidas para consecução dos programas e projetos da área sob sua responsabilidade;

II - coordenar a aplicação do planejamento estratégico estabelecido para sua área;

III - avaliar desempenho e resultados dos programas, projetos e atividades empreendidos sob sua responsabilidade;

IV - apresentar, periodicamente, relatório circunstanciado e crítico sobre as ações empreendidas, seu monitoramento, desenvolvimento e aperfeiçoamento;

V - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

VI - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

6. Subprocurador Geral, padrão PC-E:

I - substituir o Procurador Geral em suas ausências temporárias e impedimentos;

II - colaborar com o Procurador Geral no exercício de suas atribuições institucionais;

III - promover a integração e articulação entre as Áreas Tributária, de Agentes Públicos, Urbanística e de Apoio a Licitações, Contratos e Convênios, para efeito de atuação conjunta e harmônica;

IV - coordenar e orientar a participação dos Procuradores do Município em órgãos colegiados da Administração Municipal, externos à Procuradoria Geral do Município;

V - exercer outras atribuições detalhadas em resolução do Procurador Geral.

7. Secretário Executivo, padrão PC-E:

Sob delegação do Secretário:

- I - coordenar as atividades de planejamento, organização e gerenciamento da Secretaria;
- II - promover a integração e interação entre os diversos órgãos da Secretaria e as políticas e ações definidas em todas as áreas;
- III - auxiliar e assessorar o Secretário Municipal no exercício de suas atribuições;
- IV - coordenar e orientar em apoio aos subsecretários a realização de estudos, levantamento de dados e elaboração de propostas de projetos que levem à melhoria do desenvolvimento das atividades da Secretaria e dos seus serviços;
- V - coordenar e orientar a execução das atividades administrativas e financeiras da Secretaria, provendo suporte à realização dos programas, projetos e atividades das subsecretarias, gerências e coordenações;
- VI - organizar e coordenar as atividades do gabinete do secretário, em especial o protocolo de documentos oficiais, atendimento ao público, e o trâmite de processos administrativos intersecretarias;
- VII - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;
- VIII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

8. Corregedor, padrões PC-T e FG-T:

- I - apreciar as representações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação dos servidores públicos municipais, ainda que em estágio probatório, e prestadores de serviços públicos.
- II - organizar, informar e manter atualizado o registro de penalidades disciplinares cometidas a agentes públicos municipais;
- III - requisitar cópias de processos, documentos, certidões, Ficha Funcional, Registro de Empregado, Ficha Financeira, e informações relativas às atividades e trabalhos desenvolvidos pelos servidores públicos municipais, visando a instrução de processos administrativos disciplinares;
- IV - realizar, com exclusividade, processos administrativos disciplinares, instaurados para realizar a apuração de responsabilidades, envolvendo agentes públicos municipais, ainda que em estágio probatório, e prestadores de serviços públicos, na forma da lei, por infrações praticadas no exercício de suas funções e/ou relacionadas às suas funções;
- V - receber, apreciar e emitir parecer sobre a existência ou não de indícios de ilícito administrativo, com posterior apreciação deste pelo

Procurador Geral;

VI - receber, apreciar e emitir parecer, quanto ao relatório final emitido pelas Câmaras Sindicantes e Processantes, com posterior apreciação deste pelo Procurador Geral;

VII - acompanhar e assessorar o trabalho das Câmaras Sindicantes e Processantes, nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

VIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades de secretaria da Corregedoria;

IX - prestar consultoria aos Órgãos, Entidades e Chefias em geral da Administração Municipal, sobre assuntos afetos às suas atribuições;

X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

9. Ouvidor Municipal, padrão PC-E:

I - receber e examinar sugestões, reclamações, elogios e denúncias referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

II - ampliar e manter canais de comunicação entre a Administração Pública e a sociedade civil, expandindo a capacidade do cidadão de participar da fiscalização e avaliação das ações da Prefeitura;

III - definir critérios para a promoção e o acompanhamento de procedimentos junto aos órgãos atinentes, informando os resultados aos interessados e garantindo ao cidadão orientação, informação e resposta;

IV - definir, em articulação com a Secretaria de Comunicação, um sistema permanente de comunicação, visando à divulgação sistemática, à sociedade, de seu papel institucional;

V - examinar, propor e promover mecanismos e instrumentos alternativos de coleta das sugestões, reclamações, elogios e denúncias, privilegiando os meios eletrônicos de comunicação;

VI - identificar e interpretar o grau de satisfação do cidadão com a prestação dos serviços públicos através do exame de sugestões, reclamações, denúncias e elogios recebidos;

VII - sistematizar e consolidar as informações recebidas, através de relatórios periódicos, fixando e organizando os indicadores de avaliação da satisfação dos cidadãos quanto ao fornecimento de informações e prestação de serviços públicos;

VIII - propor soluções para as questões levantadas e oferecer informações gerenciais e recomendações às autoridades competentes, visando ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos;

IX - recomendar ações e medidas, administrativas e legais, necessárias à prevenção, combate e correção dos fatos apreciados;

X - articular-se, fortalecendo canais de comunicação com as diversas unidades da Administração Municipal, visando à consecução de seus objetivos;

- XI - dar ciência às autoridades competentes das questões que lhe forem apresentadas, ou que de qualquer outro modo cheguem ao seu conhecimento, requisitando informações e documentos;
- XII - criar mecanismos e instrumentos de monitoramento, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria;
- XIII - coordenar, supervisionar e dirigir o sistema de ouvidoria.
- XIV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

10. Ouvidor da Guarda Civil Municipal, padrão, PC-T e FG-T:

- I- assegurar a aplicação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos servidores integrantes do corpo da guarda civil municipal.
- II - receber denúncias, reclamações de atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos;
- III - receber sugestões de qualquer cidadão e da sociedade civil organizada sobre o funcionamento, prestação e execução dos serviços, inclusive por superiores hierárquicos;
- IV - recomendar medidas corretivas para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população e propor diretrizes para a política de qualificação profissional continuada dos integrantes da guarda municipal;
- V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

11. Auditor, padrão PC-T e FG-T:

- I - assessorar o gestor do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, elaborando relatórios gerenciais e emitindo pareceres conclusivos para a instrução de processos e tomadas de decisões do Secretário de Saúde;
- II - elaborar e executar o Plano Anual das Atividades de Auditoria;
- III - auditar serviços da Secretaria de Saúde de Vitória e entidades prestadoras de serviços de saúde próprias, conveniadas e contratadas, cadastradas no CNES, para verificar sua adequação e compatibilização aos requisitos preconizados pelas leis e normas vigentes, inerentes à organização e ao funcionamento do Sistema Único de Saúde/Vitória, em consonância com o Sistema Nacional de Auditoria, visando à qualidade, eficiência, eficácia e economicidade na utilização de recursos destinados às ações e aos serviços de saúde;
- IV - antecipar-se ao cometimento de falhas, desperdícios, abusos, práticas anti-econômicas e fraudes, interagindo proativamente com os auditados, propondo medidas reventivas e corretivas;

- V- avaliar a satisfação dos usuários do Sistema quanto à qualidade do serviço ofertado;
- VI - apurar denúncias e infrações de fatos ocorridos, relacionados à assistência à saúde do cidadão;
- executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

12. Assessor Adjunto, padrão PC-E:

- I - assessorar as equipes de projetos especiais na resolução de demandas específicas dos programas prioritários de governo;
- II - avaliar as ações e resultados, dos programas e projetos prioritários de governo, emitindo pareceres;
- III - gerenciar por delegação de competência programas e projetos prioritários de governo;
- IV - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;
- V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

13. Assessor de Relações Internacionais, padrão PC-E:

- I - participar da formulação de diretrizes para a política de relações internacionais do Município.
- II - manter relacionamento com o Ministério das Relações Exteriores no que diz respeito à promoção de investimentos e parcerias internacionais.
- III - assistir às missões internacionais coordenadas pela Prefeitura Municipal de Vitória e às delegações e autoridades estrangeiras em visita oficial à cidade de Vitória.
- IV - acompanhar o desenvolvimento de ações previstas em processos de irmanamento com cidades estrangeiras, bem como analisar propostas de celebração de novos acordos.
- V - acompanhar o processo de integração da cidade de Vitória às redes internacionais de cidades, avaliando o interesse do Município em formalizar a associação.
- VI - manter intercâmbio com as redes internacionais de cidades, às quais o Município estiver associado ou filiado, com organismos internacionais, embaixadas e consulados.
- VII - identificar necessidades de cooperação técnica internacional, interinstitucional, econômica e cultural junto aos Secretários Municipais.
- VIII - assessorar as demais unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Vitória em assuntos relacionados as suas atividades inerentes.
- IX - acompanhar a evolução de assuntos internacionais de interesse do Município.
- X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

14. Secretário Executivo de Conselhos e Fundos Municipais, padrões PC-T, FG-T, PC-OP1 e FG-OP1:

- I - receber, registrar e sumariar as correspondências, comunicações e processos dirigidos ao respectivo Conselho Municipal, colocando-os à sua disposição.
- II - distribuir entre os membros do Conselho, mediante a determinação do Presidente, as matérias a serem submetidas à apreciação.
- III - organizar, para cada reunião plenária, a pauta dos trabalhos, contendo sumário das matérias a serem apreciadas e resumo da aplicação técnica preliminar.
- IV - secretariar as reuniões plenárias do Conselho lavrando as atas correspondentes.
- V - proceder à redação das resoluções conforme deliberação do plenário.
- VI - manter organizado o arquivo de pareceres preliminares e dos relatores, colocando-os à disposição dos membros do Conselho.
- VII - encaminhar, periodicamente, ao órgão de origem dos Conselheiros, comunicação sobre o seu comparecimento às reuniões plenárias.
- VIII - elaborar, ao término de cada ano, o relatório de atividades do Conselho.
- IX - gerenciar, na sua existência e vinculação ao Conselho, os recursos do respectivo Fundo Municipal.
- X - elaborar relatórios e demonstrações de origem e aplicação dos recursos.
- XI - quando delegadas as competências, controlar a execução orçamentária, os contratos e convênios objeto de aplicação dos recursos do respectivo Fundo Municipal.
- XII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

15. Assessor Técnico, padrões PC-T, FG-T, PC-OP1 e FG-OP1:

- I - prestar apoio e assessoramento técnico ao Secretário Municipal na resolução de demandas específicas de programas e projetos de âmbito estratégico para a gestão;
- II - analisar ações e resultados, emitindo pareceres e respaldando ações em apoio aos secretário, subsecretários e gerentes na execução de programas e projetos de âmbito estratégico para a gestão;
- III - gerenciar programas e projetos prioritários da Secretaria;
- IV - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;
- V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

16. Gerente de Área, padrões PC-T e FG-T:

- I - assessorar os Subsecretários no planejamento de ações, na organização dos meios e na coordenação das atividades das Subsecretarias;
- II - assistir ao Subsecretário em questões relativas às rotinas de trabalho da Gerência;

III - assistir às unidades e Subsecretarias nos trabalhos de planejamento e programação de suas atividades;

IV - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

17. Coordenador de Área, padrões PC-OP1 e FG-OP1:

I - assessorar ao Gerente na efetivação de ações propostas, na organização dos meios de execução e no apoio às atividades das suas unidades;

II - executar e acompanhar diretamente os serviços, supervisionando-os e responsabilizando-se pelo pleno cumprimento dos prazos e pela exatidão das ações;

III - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

IV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

18. Chefe de Equipe, padrões PC-OP2 e FG-OP2:

I - executar tarefas de assessoramento, planejamento simples e organização, operacionalizando a supervisão de projetos relacionados ao setor de trabalho e de rotinas administrativas e/ou técnicas;

II - propor e implantar normas e instrumentos para racionalização do processo administrativo ou técnico sob sua responsabilidade;

III - supervisionar e chefiar auxiliares imediatos no desempenho de suas atribuições, distribuindo tarefas e responsabilidades;

IV - participar de estudos, levantamentos, planejamento, implantação e controle de serviços na sua área;

V - analisar e instruir processos relativos às ações sob supervisão, com exposição de motivos, pareceres e informações necessárias;

VI - planejar a operacionalização de projetos específicos de sua área de atuação sob sua supervisão;

VII - proceder à análise de atos oficiais, verificando normas e procedimentos e aplicando regulamentos para estabelecer resultados compatíveis e uniformes;

VIII - conhecer a legislação vigente, e atos internos, cumprindo-a e fazendo cumprir, no âmbito das ações sob sua supervisão;

IX - zelar pela ordem e conservação do material sob sua guarda;

X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

19. Secretário da Junta Militar, PC-OP1:

- I - cooperar no preparo e execução da mobilização de pessoal, de acordo com as normas baixadas pela Circunscrição do Serviço Militar;
- II - receber, dos cartórios existentes na jurisdição de sua área, as relações de óbito dos cidadãos falecidos na faixa etária de 18 a 45 anos, de acordo com as normas em vigor;
- III - efetuar o alistamento dos brasileiros residentes no Município e, excepcionalmente, em outros, procedendo de acordo com as normas e instruções existentes;
- IV - alertar ao alistado que, no caso de mudança de residência, deverá comunicar o novo endereço à Junta de destino, logo após a sua chegada;
- V - organizar e manter em dia o fichário dos alistados;
- VI - organizar fichário separado dos cidadãos que se tornarem reservistas;
- VII - comunicar à Delegacia do Serviço Militar, pelo meio mais rápido, toda transferência de residência de convocado, quer já tenha sido ou não submetido à seleção, e o resultado da mesma quando for o caso;
- VIII - fazer a entrega dos Certificados de Alistamento Militar, dos Certificados de Dispensa de Incorporação e dos Certificados de Isenção mediante recibo passado nos respectivos livros ou relações de fornecimento;
- IX - organizar os processos de arrimo, de adiamento de incorporação, de solicitação de Certificado de Dispensa de Incorporação e Certificado de Isenção, de retificação de dados, de reabilitação e dos que pretendam eximir-se do Serviço Militar e do Serviço Alternativo, encaminhando-os à Circunscrição do Serviço Militar, através da Delegacia do Serviço Militar;
- X - revalidar os Certificados de Alistamento Militar, de acordo com as normas e instruções existentes;
- XI - efetuar, no Certificado de Alistamento Militar, as anotações referentes à situação militar do alistado;
- XII - determinar o pagamento da taxa militar e das multas, quando for o caso;
- XIII - informar ao público, utilizando os meios de comunicação do Município e a colaboração que possa ser prestada pelos líderes da comunidade, a respeito da necessidade de alistamento dentro do prazo previsto; da época e local da seleção; das situações de insubmisso e de refratário e das penalidades a serem aplicadas; da situação de arrimo; da obtenção do adiamento de incorporação; e da necessidade da apresentação dos reservistas e dos dispensados do Serviço Militar Inicial classificados em "Situação Especial", nos Exercícios de Apresentação da Reserva;
- XIV - participar à Circunscrição do Serviço Militar, através da Delegacia do Serviço Militar, as infrações à Lei do Serviço Militar e a seu Regulamento;
- XV - organizar e realizar as cerimônias relativas à entrega do Certificado de Dispensa de Incorporação para juramento à bandeira;
- XVI - alertar aos cidadãos que tenham recebido o Certificado de Dispensa de Incorporação sobre a possibilidade de haver a chamada complementar;

- XVII - organizar e executar os trabalhos de relações públicas e publicidade do Serviço Militar no território de seu Município;
- XVIII - cooperar na fiscalização da Lei do Serviço Militar;
- XIX - verificar a situação militar dos cidadãos que desejarem obter passaporte e, caso estejam em dia com suas obrigações militares, se estão de posse do documento militar original e da respectiva fotocópia;
- XX - manter relacionamento com órgãos das Forças Armadas;
- XXI - desempenhar outras atribuições afins.

20. Administrador de Parque, de Reserva e de Viveiro, padrão PC-OP2 e FG-OP2:

- I - executar as atividades de manutenção e conservação dos parques e praças municipais;
- II - adotar medidas de proteção e conservação dos elementos naturais e criados dos parques e praças municipais;
- III - zelar pela conservação e o uso adequado dos equipamentos de uso público e mobiliário urbano dos parques municipais e providenciar o reparo dos danos verificados;
- IV - coordenar e orientar o uso social adequado dos parques municipais;
- V - encaminhar relatórios frequentes da situação dos parques e praças a chefia imediata, de forma a atualizar o cadastro das unidades;
- VI - desempenhar outras atribuições afins.

21. Encarregado, padrões PC-OP3 e FG-OP3:

- I - chefiar e executar tarefas, sob supervisão, operacionalizando projetos relacionados ao seu setor de trabalho, inclusive rotinas administrativas e/ou técnicas, responsabilizando-se pelas ações de seus subordinados e pelos resultados específicos obtidos;
- II - implantar normas e instrumentos para racionalização do processo de trabalho sob sua responsabilidade;
- III - coletar e registrar dados que possibilitem o monitoramento, a avaliação e aprimoramento do processo de trabalho sob sua responsabilidade;
- IV - despachar e controlar a tramitação de documentos e expedientes inerentes às atividades sob sua responsabilidade;
- V - conhecer a legislação vigente, atos internos, cumprindo-a e fazendo cumprir, no âmbito de sua atuação, as determinações nelas contidas;
- VI - zelar pela ordem e conservação do material sob sua guarda;
- VII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

22. Oficial de Gabinete, padrão PC-OP4:

- I - prestar assistência e assessoramento direto à chefia superior, executando tarefas do planejamento,

coordenando, organizando e orientando os serviços do gabinete do dirigente, procedendo segundo normas específicas, ou de acordo com seu próprio critério, nos assuntos de sua competência;

II - assistir a chefia imediata na organização e controle da agenda, dispondo horário de reuniões, entrevistas e solenidades, especificando as anotações;

III - redigir correspondências e documentos em geral;

IV - digitar a correspondência, assim como tabelas, gráficos e outros documentos, apresentando-os na forma padronizada ou segundo seu próprio critério;

V - realizar contatos telefônicos de caráter geral ou específico do gabinete;

VI - recepcionar as pessoas que se dirigem ao setor, tomando ciência dos assuntos a serem tratados para encaminhá-las ao local conveniente ou prestar-lhes as informações solicitadas;

VII - despachar e controlar a tramitação de documentos, efetuando os respectivos registros de recepção e expedição;

VIII - zelar pela ordem e conservação do material e local de trabalho;

IX - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

23. Assistente, padrão PC-OP5:

I - chefiar a execução e executar tarefas de rotina administrativa ou técnica, seguindo normas e processos estabelecidos, responsabilizando-se pelas ações de seus subordinados e pelos resultados específicos obtidos;

II - atender ao público em geral, por telefone ou pessoalmente, orientando e informando sobre assuntos de seu setor de trabalho ou encaminhamento ao setor competente;

III - arquivar os documentos diversos do setor, mantendo atualizados os arquivos, cadastros e instrumentos de controle;

IV - digitar expedientes, documentos e textos diversos para atender às rotinas do seu setor;

V - receber, classificar e expedir expedientes e materiais diversos, fazendo os registros necessários;

VI - preencher formulários padronizados de uso rotineiro;

VII - realizar tarefas externas de entrega e recebimento de documentos, material etc;

VIII - operar máquinas simples, observando seu estado de conservação e uso para providenciar, se necessário, reparo, manutenção ou limpeza;

IX - zelar pela ordem e conservação do material e local de trabalho;

X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

24. Diretor de Unidade de Saúde, padrões PC-T e FG-T:

I - exercer a direção geral, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos da Unidade de Saúde que lhe for diretamente subordinado;

II - participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, junto à Secretaria da Saúde e garantir a execução do mesmo;

III - coordenar a rotina de atendimento aos usuários, mantendo uma dinâmica que acompanhe as necessidades das atividades, responsabilizando-se, na qualidade de autoridade sanitária local, pelas ações de saúde que funcionarem na Unidade de Saúde;

IV - coordenar a Unidade de Saúde, favorecendo o desenvolvimento da dinâmica das ações de saúde e a sua organização, coordenando e controlando os serviços administrativos da Unidade;

V - desenvolver ações visando à participação e o conhecimento da comunidade objetivando integrá-las aos diferentes programas desenvolvidos na Unidade de Saúde;

VI - gerenciar, supervisionar e integrar todos os componentes das equipes técnico-administrativas e Profissionais da Saúde que atuam, na Unidade;

V - cuidar para que o prédio da Unidade de Saúde, bem como suas instalações, sejam mantidos em condições normais de uso, tomando as providências necessárias junto aos órgãos competentes, inclusive quanto ao provimento de material necessário ao bom funcionamento;

VI - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

25. Diretor de Unidade de Ensino, padrões FG-T, FG-OP1 e FG-OP2:

I - exercer a direção geral, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos da Unidade de Ensino que lhe for diretamente subordinado;

II - participar da elaboração do projeto pedagógico, junto à Secretaria de Educação e garantir a execução do mesmo;

III - coordenar a "rotina escolar", mantendo uma dinâmica que acompanhe as necessidades das atividades, responsabilizando-se pelas ações pedagógicas que funcionarem na Unidade de Ensino;

IV - coordenar a Unidade de Ensino, favorecendo o desenvolvimento de uma prática pedagógica dinâmica e a sua organização, coordenando e controlando os serviços administrativos da Unidade;

V - acompanhar o trabalho na unidade na execução das proposições curriculares e do plano escolar;

VI - desenvolver ações visando à participação e o conhecimento da comunidade objetivando integrá-las aos diferentes programas/projetos desenvolvidos na Unidade de Ensino;

VII - gerenciar, supervisionar e integrar todos os componentes das equipes técnico-administrativa e Professores que atuam, na Unidade de Ensino;

VIII - presidir e supervisionar o funcionamento das instituições escolares complementares e auxiliares do ensino, objetivando o perfeito equilíbrio entre a atuação destas instituições e das demais atividades na Unidade de Ensino;

IX - cuidar para que o prédio escolar, bem como suas instalações, sejam mantidos em condições normais de uso, tomando as providências necessárias junto aos órgãos competentes, inclusive quanto ao provimento de material necessário ao bom funcionamento;

X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas." (NR)

Art. 2º. Fica extinto 01 (um) cargo comissionado, padrão PC-T, enumerado no anexo I da Lei 6.529, de 29 de dezembro de 2005, e criado 01 (um) cargo comissionado, padrão PC-E, que passa a integrar o referido anexo.

Art. 3º. Fica estabelecida em 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores municipais, ocupantes de cargos de provimento em comissão ou designados para Função Gratificada, a partir da publicação desta Lei.

§ 1º. A tabela de valores dos cargos de provimento em comissão, constante do Anexo IV, da Lei n.º 6.529, de 29 de dezembro de 2005, que após a soma das parcelas do Vencimento com a da Gratificação de 40% de Tempo Integral e mantida a Representação, passa a ter a seguinte descrição:

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA			
PADRÃO	Vencimento (R\$)	Representação (R\$)	Vencimento Total (R\$)
PC- E	2.022,43	1.361,57	3.384,00
PC-T	1.602,24	741,76	2.344,00
PC-OP1	1.177,88	438,12	1.616,00
PC-OP2	898,95	301,05	1.200,00
PC-OP3	668,98	235,66	904,64
PC-OP4	568,15	198,17	766,32
PC-OP5	482,61	162,03	644,64

§ 2º. A tabela de valores das Funções Gratificadas, constantes do Anexo V da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005, que após suprimidos os valores atribuídos à jornada diária de trabalho de 06 (seis) horas, passa a ter a seguinte descrição:

ANEXO V

TABELA DE GRATIFICAÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Padrão	Valor da Gratificação (R\$)
FG-T	1.600,00
FG-OP1	1.050,00
FG-OP2	800,00
FG-OP3	600,00

§ 3º. A tabela de vencimentos dos cargos de provimento em comissão, constante do Anexo VI, da Lei n.º 6.519, de 28 de dezembro de 2005, passa a constituir-se no anexo IV do § 1º, deste artigo.

§ 4º. A tabela de vencimento do cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente, referenciado no caput e § 1º do artigo 15 da Lei n.º 6.096, de 31 de março de 2004, constante do Anexo VII da mesma Lei, passa a constituir-se no anexo III da Lei n.º 6.529, de 29 de dezembro de 2005.

§ 5º. Para efeito de pagamento dos servidores ativos com estabilidade financeira e os com opção pelo recebimento de acordo com o artigo n.º 224 da Lei n.º 2.994, de 17 de dezembro de 1982, bem como dos inativos, que tenham paridade salarial e se aposentaram em cargos comissionados, fica estabelecida a seguinte tabela de vencimentos:

PADRÃO	Vencimento de 6 horas (R\$)	Gratificação 40% tempo integral (R\$)	Representação	Valor Total (R\$)
PC-E	1.444,59	577,84	1.361,57	3.384,00
PC-T	1.144,46	457,78	741,76	2.344,00
PC-OP1	841,34	336,54	438,12	1.616,00
PC-OP2	642,11	256,84	301,05	1.200,00
PC-OP3	477,84	191,14	235,66	904,64
PC-OP4	405,82	162,33	198,17	766,32
PC-OP5	344,72	137,89	162,03	644,64

§ 6º. Quando ocorrer reajuste da tabela do anexo IV do § 1º deste artigo, a tabela constante do parágrafo anterior será reajustada no mesmo percentual.

Art. 4º. Estende-se aos ocupantes de Funções Gratificadas em efetivo exercício na Secretaria de Fazenda, a produtividade concedida aos ocupantes de cargos comissionados, disposto no artigo 53 da Lei 4.397, de 31 de janeiro de 1997, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei 5.463, de 11 de janeiro de 2002.

Art. 5º. O servidor municipal aposentado, com estabilidade financeira, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 158, ou do artigo 225, bem como os que optaram pelo artigo 224 da Lei n.º 2.994, de 17 de dezembro de 1982, em cargo de provimento em comissão de secretário municipal poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, no qual se deu a aposentadoria, ou pelo vencimento ou subsídio constantes do Anexo III da Lei nº 6.529, de 29 dezembro de 2005.

§ 1º. Os efeitos financeiros do disposto no caput terão início a partir do exercício do direito de opção pelo servidor municipal aposentado.

§ 2º. Para o servidor de que trata o caput, o vencimento constante do anexo III da Lei 6.529, de 29 de dezembro de 2005, substitui a remuneração anterior do cargo de secretário municipal, qual seja, vencimento, as gratificações de representação e de extensão de carga horária de 40% (quarenta por cento).

§ 3º. As despesas decorrentes da aplicação do disposto neste artigo correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, que será suplementado se necessário.

Art. 6º. O artigo 1º da Lei n.º 3.557, de 22 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O servidor municipal, quando exonerado de Cargo Comissionado ou dispensado de Função Gratificada, terá direito a perceber as férias não gozadas e o 13º (décimo terceiro) salário, proporcionais ao período aquisitivo". (NR)

Art. 7º. O vencimento do cargo de Presidente do IPAMV equivale-se ao padrão PC-S constante do Anexo III da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005:

§ 1º. Os cargos de Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Benefícios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória equivale-se ao padrão PC-E constante do Anexo IV da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005.

§ 2º. A gratificação de produtividade prevista no art. 8º da Lei nº 4.149, de 16 de dezembro de 1994, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 4.827, de 04 de janeiro de 1999, será paga a Assessoria Jurídica e Técnica do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, pela efetiva atuação de consultoria, assessoria e representação judicial e extra judicial a referida autarquia, que estabelecerá os critérios de pagamento por instrução normativa, não podendo resultar em pontuação superior ao estabelecido pelo Executivo Municipal para o cargo de assessor técnico da Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º. Ao Procurador Geral do Município são assegurados as mesmas garantias e prerrogativas de secretário municipal, com vencimentos equivalentes ao padrão PC-S, previsto no anexo III da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005, acrescido da gratificação de produtividade instituída pelo artigo 8º da Lei nº 4.149, de 16 de dezembro de 1994, com a redação dada pela Lei nº 4.827, de 04 de janeiro de 1999.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2006.

Art. 11. Fica revogado o Art. 3º e seu Parágrafo único da Lei 4.177, de 03 de fevereiro de 1995.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 28 de março de 2006.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 1308309/06



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 006

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

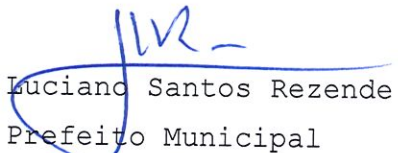
Submeto à apreciação o incluso Projeto de Lei que dá nova redação ao artigo 40 da Lei 4.399/1997.

O Regime Próprio de Previdência é constituído por recursos formados para gerar um patrimônio garantidor dos benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores a ele vinculados. Sua gestão, portanto, se vincula ao Executivo e Legislativo no que toca aos repasses dos servidores e às obrigações patronais enviados ao regime.

Destaca-se que a lei previdenciária local deve disciplinar acerca do recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias dos servidores efetivos, juntamente com a parcela patronal ao Regime Próprio de Origem, adotando-se as diretrizes expedidas pelo *caput* do art. 40 da Constituição da República, Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e pela Instrução Normativa nº 02/2009 do MPS.

Na certeza de contar com a costumeira atenção para aprovação do presente Projeto de Lei, com a prioridade e a urgência necessária, aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de alta estima e distinta consideração, extensiva aos ilustres Vereadores que compõem essa Casa.

Vitória, 04 de fevereiro de 2020.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

